

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOSÉ MEDEIROS DE ALMEIDA DUQUE

**“Onde está a justiça?”: as dificuldades da participação diante do Poder Judiciário no
caso da Bacia do Rio Doce**

**Juiz de Fora
2023**

José Medeiros de Almeida Duque

**“Onde está a justiça?”: as dificuldades da participação diante do Poder Judiciário no
caso da Bacia do Rio Doce**

Monografia de Conclusão de Curso
apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora como
requisito para obtenção de título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende

**Juiz de Fora
2023**

José Medeiros de Almeida Duque

“Onde está a justiça?”: as dificuldades da participação diante do Poder Judiciário no caso da
Bacia do Rio Doce

Monografia de Conclusão de Curso
apresentada como parte das exigências para a
obtenção do título de bacharel em Direito
pela Universidade Federal de Juiz de Fora e
aprovada pela seguinte banca examinadora:

Aprovado em 15 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dra. Luciana Tasse Ferreira
Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Governador Valadares

João Luís Lobo Monteiro de Castro

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Luiz e Adela. Serão sempre a base de tudo.

Agradeço ao Professor Wagner, pela pronta acolhida e pela disposição em auxiliar nesse momento tão importante na vida acadêmica de qualquer estudante.

Agradeço aos meus irmãos, Arindo e Gabriel, pelo apoio e companheirismo de sempre.

Agradeço a todos os professores e todas as professoras da Faculdade de Direito, pela formação técnica e humanística que me proporcionaram, desde o primeiro momento da graduação.

Agradeço também aos companheiros do grupo de pesquisa e extensão Centro de Direitos Humanos e Empresas, coordenado à época pela Professora Manoela Roland.

Ainda sobre o grupo de pesquisa, agradeço especialmente a todos aqueles que integraram o eixo de Políticas Nacionais de Direitos Humanos e Empresas: Felipe, Laura, Lívia, Luiz Carlos, João Luís, Fernanda, Natanael e Sabrina. Tentei reproduzir nas páginas desse trabalho todo o acúmulo de nossos proveitosos debates.

Agradeço a meu tio Advar, pelo constante apoio e pelas conversas no caminho de ida e volta para a Universidade.

Agradeço a todos aqueles com quem tive contato ao longo da minha graduação, mesmo sem saber nomeá-los.

A todos aqueles que fazem uma Universidade Pública Federal funcionar, meus sinceros agradecimentos.

RESUMO

A presente monografia objetiva explicar a baixa efetividade na reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, no dia 5 de novembro de 2015, com ênfase no papel do Poder Judiciário. O argumento principal é que a descon sideração da participação ativa das pessoas atingidas no processo reparatório pelo Judiciário explica tal inefetividade, conforme a análise de algumas decisões sobre temas relevantes no bojo das ações civis públicas que cuidam do referido desastre. Com base no referencial teórico de Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros (2022), a partir da revisão bibliográfica, da análise de decisões judiciais e acordos extrajudiciais, dos documentos de entidades técnicas e dos relatos públicos das pessoas atingidas pela tragédia ao longo da bacia do Rio Doce, considerou-se alguns dos fundamentos para a participação das pessoas atingidas no processo decisório sobre a reparação integral dos danos, além de dois elementos importantes para a sua concretização prática: o acesso à informação e as assessorias técnicas independentes. Por fim, em sede de estudo de caso, foram analisados os fundamentos de algumas decisões judiciais sobre o caso, mais especificamente (i) a sentença homologatória do Termo Aditivo ao TAP e do TAC Governança, (ii) a decisão que rejeitou a intervenção da Rede de Pesquisa Rio Doce no processo como *amicus curiae* e (iii) o conjunto de decisões relativas à metodologia a ser adotada para efeitos de avaliação de risco à saúde humana.

Palavras-chave: Barragem de Fundão; Reparação; Rio Doce; Participação; Poder Judiciário.

ABSTRACT

This monograph aims to explain the low effectiveness in repairing damages resulting from the collapse of the Fundão dam, in Mariana/MG, on November 5, 2015, with an emphasis on the role of the Judiciary. The main argument is that the Judiciary's disregard for the active participation of people affected in the reparation process explains such ineffectiveness, according to the analysis of some decisions on relevant topics within the scope of public civil actions that deal with the aforementioned disaster. Based on the theoretical framework of Edilson Vitorelli and José Ourismar Barros (2022), in reference to the bibliographical review, the analysis of judicial decisions and extrajudicial agreements, documents from technical entities and public reports from people affected by the tragedy throughout the Doce river basin, some of the foundations for the participation of affected people in the decision-making process on full reparation of damages were considered, in addition to two important elements for its practical implementation: access to information and independent technical advice. Finally, as a case study, the foundations of some judicial decisions on the case were analyzed, more specifically (i) the sentence ratifying the Addendum to the TAP and the TAC Governance, (ii) the decision that rejected the intervention of the Rio Doce Research Network in the process as *amicus curiae* and (iii) the set of decisions relating to the methodology to be adopted for the purposes of assessing risk to human health.

Keywords: Fundão Dam; Repair; Doce river; Participation; Judiciary.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	FUNDAMENTOS DA PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL.....	10
3	AS BASES CONCRETAS PARA UMA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS NO PROCESSO DECISÓRIO.....	15
3.1	ACESSO À INFORMAÇÃO.....	15
3.2	ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE.....	18
4	ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO.....	22
4.1	A SENTENÇA CONJUNTA QUE HOMOLOGOU O TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR (TAP) E O TAC GOVERNANÇA: A FIXAÇÃO DE RESSALVAS INTERPRETATIVAS QUANTO À CONTRATAÇÃO DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES E A DIFICULDADE DE IMPLEMENTAÇÃO NOS TERRITÓRIOS ATINGIDOS.....	22
4.2	A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE AMICUS CURIAE PROPOSTO PELA REDE DE PESQUISA RIO DOCE.....	28
4.3	A DISCUSSÃO SOBRE O ESTUDO DE AVALIAÇÃO DE RISCO À SAÚDE HUMANA E A ADOÇÃO DA METODOLOGIA “GESTÃO INTEGRADA PARA A SAÚDE E MEIO AMBIENTE” (GAISMA), PROPOSTA PELA FUNDAÇÃO RENOVA E SEUS POSTERIORES DESDOBRAMENTOS.....	31
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
	REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O rompimento da barragem de Fundão, de propriedade da mineradora Samarco Mineração S.A., ocorrido em 5 de novembro de 2015, é considerado um dos maiores desastres ambientais do mundo¹. Suas consequências foram a morte de 19 pessoas, a destruição física de diversas comunidades e o acúmulo de rejeitos de mineração ao longo de toda a bacia do rio Doce até o oceano Atlântico (Maciel, 2018), de modo a degradar as condições de vida das populações dessa região, que contempla os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Ocorre que, em matéria de barragem, a literatura especializada identifica um certo padrão de violações de direitos humanos, que também é responsável pelo agravamento das prévias fragilidades existentes nos territórios aproveitados para a exploração energética (CDDPH, 2010, p. 13) e mineral. E, dada a distância entre os magistrados, chamados a aplicar o Direito diante de uma tragédia ambiental, e a realidade vivida pelas pessoas atingidas, nota-se uma atuação ineficaz do Poder Judiciário, instituição cuja missão é fazer valer a lei e os direitos humanos (CDDPH, 2010, p. 22).

Nesse sentido, é válido indagar os motivos de tal inefetividade da Justiça brasileira. O presente trabalho pretende trazer uma reflexão sobre os elementos aptos a explicar a baixa efetividade do Judiciário na reparação no caso das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. A temática adquire relevância em um contexto no qual as instituições do Estado Democrático de Direito almejam fazer valer um ordenamento jurídico ancorado no valor da dignidade da pessoa humana. Isso, em uma situação limite como a do caso Rio Doce, envolveria uma oportunidade para abertura democrática da própria Justiça na execução desse papel de efetivador de direitos fundamentais corolários da dignidade humana.

A base da análise compreende a necessidade de participação das pessoas atingidas no processo de reparação dos danos, pelo fato de serem elas os titulares dos direitos violados, mesmo admitindo-se que a temporalidade, a natureza e a intensidade dos diversos danos sofridos por um numeroso grupo de indivíduos consista em um desafio para o Direito (Alcântara, 2016, p. 180). Ratificando essa ideia, Vitorelli e Barros (2022) afirmam que o rompimento da barragem de Fundão é um exemplo de litígio coletivo irradiado, em que as:

¹ O presente trabalho adota a compreensão de que se trata de um desastre criado, definição formulada pelo Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais, da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP): “A denominação “desastre criado” vem sendo desenvolvida e utilizada pelo GEPSA por considerarmos mais adequada do que “desastre humano” ou “desastre tecnológico”, tendo em vista que os desastres não-naturais também podem ser causados pelo modelo de governança empresarial que avalia o custo da reparação dos danos causados pelo desastre iminente como mais viáveis economicamente do que as medidas preventivas. Portanto, seja pela negligência, imprudência, imperícia ou até dolo humano, seja por erro ou defeito técnico, seja por mau uso da tecnologia, todos os desastres não-naturais foram criados, justificando o uso dessa terminologia.” (Souza; Carneiro, 2019, p. 195)

lesões são qualitativas e quantitativamente distintas entre os integrantes da sociedade titular de direito, com a existência de subgrupos diferentes entre si, que não serão atingidos da mesma forma pelo resultado do litígio, havendo contradições tanto em relação as empresas réis e a fundação instituída para a reparação de danos, quanto com outros subgrupos de atingidos (Vitorelli; Barros, 2022, p. 119-120)

Sendo assim, a reparabilidade dos danos configura-se o principal desafio nestes casos (CDDPH, 2010, p. 32). No entanto, a solução participada para danos decorrentes de barragem não é novidade no Brasil, tendo se mostrado um modo efetivo de recompor as condições de vida das pessoas afetados pela construção das unidades hidrelétricas de Salto Caxias/PR e Itá/SC, por exemplo, conforme apontado pelo relatório do CDDPH (2010, p. 34), o que evidencia a construção participativa como horizonte de possibilidade para definições duradouras em prol das pessoas atingidas. Nesse contexto, considera-se o papel do Poder Judiciário na afirmação ou na negação de tal horizonte de alternativas e como, a depender da resposta dada, há baixa efetividade na reparação dos danos vivenciados por uma comunidade.

A hipótese apresentada aborda a inefetividade da atuação jurisdicional no caso da bacia do Rio Doce pelo prisma da desconsideração da participação ativa das pessoas atingidas no processo reparatório pelo Poder Judiciário². Obstáculos são colocados para a tutela de seus direitos, dificultando-lhes a incidência na defesa dos próprios interesses (Barbato *et al.*, 2021), como a análise dos julgados procura demonstrar. Isso acentua as adversas condições da construção de uma cultura democrática que favoreça o exercício dos direitos da cidadania, em uma realidade de práticas sociais violadoras de direitos humanos (Santos, 2011, p. 16), tais como descaso com acesso à informação e a demora no equacionamento dos problemas sociais (Wanderley; Gonçalves; Milanez, 2016, p. 52).

O referencial teórico adotado foi o de Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros (2022). Os autores refletem sobre os instrumentos jurídicos a serem adotados para atuar diante do fenômeno da análise de aspectos que vão para além daquele jurídico, defendendo a tese segundo a qual os juristas deveriam debruçar-se acerca do tema com vistas a fazer uma reinvenção do direito, de modo a torná-lo apto a lidar com essas novas demandas (Vitorelli; Barros, 2022, p. 214). Nessa linha de raciocínio, argumenta-se que a adaptabilidade do direito às novas demandas e aos novos direitos através de novas concepções e garantias (Vitorelli; Barros, 2022,

² Na mesma linha, conferir o artigo do procurador do Ministério Público Federal Edmundo Antônio Dias Netto Júnior, a partir do exame do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe, também denominado Acordo de Escazú. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acordo-de-escazu-e-nossa-democracia-socioambiental-nao-realizada-28102018>. Acesso em: 14 set. 2023.

p. 217) não encontrou respaldo nas decisões analisadas, no recorte de 2016 a 2022³, o que auxilia a explicar a baixa efetividade na reparação no Caso Samarco por parte do Poder Judiciário⁴.

Os objetivos específicos compreendem a abordagem de alguns dos fundamentos para a participação das pessoas atingidas no processo decisório sobre a reparação integral dos danos. Além disso, desenvolveu-se um exame mais aprofundado de dois elementos essenciais para a sua concretização prática: as assessorias técnicas e o acesso à informação. Por fim, foram analisados as motivações de algumas decisões judiciais sobre o caso, mais especificamente aquelas que, de certo modo, relacionam-se com os elementos mencionados anteriormente, com o fim de evidenciar prejuízos para a recuperação dos meios e dos modos de vida das pessoas atingidas: a sentença homologatória do Termo Aditivo ao TAP e do TAC Governança; a decisão que rejeitou a intervenção da Rede de Pesquisa Rio Doce no processo como *amicus curiae* e o conjunto de decisões relativas à metodologia a ser adotada para efeitos de avaliação de risco à saúde humana. O recorte da pesquisa é, portanto, específico para estes tópicos.

Trata-se de uma pesquisa descritiva, cuja finalidade consiste em relacionar variáveis, ancorada em revisão bibliográfica e análise dos conceitos e do discurso para a construção de argumentos, conclusões e avaliações. Vale destacar que o trabalho, para além das decisões judiciais, trabalhos acadêmicos, relatórios de órgãos oficiais, orientou-se em grande medida pelos relatos das pessoas atingidas tornados públicos por meio de textos e *lives*, tanto aquelas organizadas por elas próprias, quanto aquelas outras realizadas em âmbitos mais institucionais, com ênfase para os Seminários de Balanço, eventos da Rede de Pesquisa Rio Doce, que, desde 2016, tem o intuito de discutir e analisar os processos de reparação em curso na bacia do Rio Doce após o crime socioambiental da Samarco.

³ O ano de 2023 está sendo marcado pelos debates acerca da ação ajuizada contra a BHP na justiça do Reino Unido e da renegociação dos termos dos acordos entre os entes públicos, as instituições do sistema de justiça e as empresas réis, sem a participação das pessoas atingidas, elementos alheios à proposta do trabalho, ainda que com ele conexos e que podem ser explorados em futura pesquisa acadêmica.

⁴ Verônica Viana, assessora técnica vinculada à Associação Estadual de Defesa Ambiental (AEDAS), que atua no município de Barra Longa/MG, aponta que a linguagem jurídica, enquanto uma das técnicas do agente violador, tem o papel de afastar a titularidade dos direitos. *In*: HOMA - INSTITUTO DE DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS. **Painel 2 - Governança versus Judicialização | Balanço de 5 anos**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=79L09RuVURE>. Acesso em: 4 out. 2023.

2 FUNDAMENTOS DA PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL

Conforme apontando por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021, p. 689-691), a crescente atenção do Direito à efetivação dos direitos da pessoa humana deu ênfase ao seu aspecto procedimental. Na visão dos autores, seriam os procedimentos os responsáveis por realizar a materialização prática dos direitos fundamentais (Sarlet; Fensterseifer, p. 698-700). É nesse sentido que se abordará a participação das pessoas atingidas por barragens de rejeitos da mineração, em especial ao desastre de Mariana, ocorrido em 5 de novembro de 2015.

Antes de tratá-la em suas bases jurídicas, cumpre ressaltar que a participação diz respeito a um “imperativo ético”, e, portanto, anterior à própria noção de ordenamento jurídico (Vitorelli; Barros, 2022, p. 78). A participação tem estreita relação com valores reputados positivos, como as ideias de inclusão e justiça (Losekann, 2020, p. 34). A partir dos valores que a sustentam, quais sejam, o da racionalização, o da autonomia e o da segurança, este postulado ético também os densifica (Vitorelli; Barros, 2022, p. 84).

Como primeiro valor componente da participação, dentro deste paradigma ético proposto por Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros (2022), tem-se o da racionalização, responsável pela afirmação do direito à participação. Segundo os autores, esse valor conecta-se com a motivação das decisões, aliado ao desenrolar argumentativo do processo com base nos seus elementos, sendo um mecanismo de cognição das injustiças com o escopo de eliminá-las (Vitorelli; Barros, 2022, p. 83). Conjuntamente com os valores da autonomia e da segurança, a racionalização almeja evitar reducionismos ou generalizações, bem como ampliar o conhecimento sobre o litígio coletivo através da operacionalização da participação, com vistas a dar maior controlabilidade aos encaminhamentos do processo decisório (Vitorelli; Barros, 2022, p. 84 e 95).

Outro ponto fundamental da proposta, no tocante ao valor da racionalização, diz respeito à transposição dos saberes e interesses das pessoas titulares do direito, no âmbito de um processo coletivo, para a institucionalidade jurídico-estatal (Vitorelli; Barros, 2022, p. 97). Sendo assim, o referido valor permite conhecimento da realidade dos direitos violados ou ameaçados, visando uma adequação entre as soluções formuladas e as próprias circunstâncias do caso concreto. Em vista disso, foi constatado que “a participação inicia a partir de bases não racionais, mas que são racionalizáveis” (Vitorelli; Barros, 2022, p. 97), visando conferir maior valorização e visibilidade aos elementos constitutivos do grupo atingido enquanto tal, tanto em termos práticos, quanto em termos jurídicos (ou jurídico-processuais), em contraste a um

quadro de desconsideração daqueles interesses, promovendo, assim, ampla cognição e controle do agente decisor (Vitorelli; Barros, 2022, p. 97), na medida em que também dá tecnicidade aos conhecimentos de tais populações, o que será abordado posteriormente.

O segundo valor da participação é o da autonomia. Orientando-se para a emancipação das pessoas a partir de seu reconhecimento como protagonistas da tutela jurisdicional coletiva, Vitorelli e Barros (2022) resgatam as duas dimensões da autonomia desenvolvidas por Daniel Sarmiento (2016, p. 140 e 147-148 *apud* Vitorelli; Barros, 2022, p. 81-82), a autonomia privada, ligada à autodeterminação individual, e a autonomia pública, ligada ao poder de tomar parte nas decisões da comunidade. A ênfase, para efeitos de participação, é dada na dimensão pública da autonomia, atribuindo-lhe as designações de “meio para a conquista de direitos e acesso ao debate público” e também de componente integrante do “reconhecimento da pessoa enquanto um agente político”, ou seja, atrelada às noções de cidadania e de interação em uma atuação na esfera pública (Vitorelli; Barros, 2022, p. 82).

Nesse sentido, a participação é compreendida como uma atividade política e social, a qual contempla os afetos e a institucionalidade (Vitorelli; Barros, 2022, p. 85). Do ponto de vista dos afetos, o ponto principal seria a necessidade e a importância de as pessoas atingidas reconhecerem-se como atingidas e titulares do direito à reparação integral participada (Vitorelli; Barros, 2022, p. 89). De fato, a própria terminologia “atingido” gera tais afinidades, na medida em que “ser atingido é fazer parte de um grupo no qual ‘se luta junto pelos mesmos direitos’”, vislumbrando-se uma identidade entre as pessoas violadas em seus direitos e as reivindicações por elas aspiradas (Alcântara, 2016, p. 185).

O último valor que sustenta a participação como um postulado ético corresponde ao da segurança, compreendida como aptidão do titular dos direitos discutidos no processo coletivo em ter previsibilidade e estabilidade quanto às deliberações institucionais sobre o mesmo (Vitorelli; Barros, 2022, p. 82-83). Conforme a proposta de Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros (2022, p. 83), esse valor está relacionado ao acesso à informação, no sentido de se permitir aos jurisdicionados consciência, compreensão e capacidade de antecipação de possíveis cenários e de suas repercussões em relação aos encaminhamentos processuais.

Do postulado ético da participação, extrai-se o entendimento de que as pessoas atingidas não devem ser vistas como meros destinatários de medidas de reparação, mas sim sujeitos ativos e participantes em sua realização, consolidando, coletivamente, as alternativas mais adequadas às violações sofridas (Cáritas, 2022, p. 54). E, considerando o paradigma normativo da

Constituição de 1988⁵, a participação nos processos decisórios envolvendo processos coletivos contém também fundamentos de ordem jurídica (Vitorelli; Barros, 2022, p. 105).

O princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV/CRFB), em primeiro plano, possibilita à sociedade fiscalizar e controlar as atividades poluidoras, lesivas ao meio ambiente, de atores estatais ou privados, de modo que uma ação judicial se torna um veículo da atuação política e da participação dos cidadãos na tutela ecológica (Sarlet; Fensterseifer, 2021, local. 552-560). Provocado para apreciar lesão ou ameaça de lesão a direito, o Poder Judiciário pode e deve intervir na matéria litigiosa, consoante “o seu compromisso com a efetividade do processo e a tutela dos direitos materiais enfatizando-se o dever dos órgãos judiciais no sentido de interpretar o processo e as técnicas processuais no sentido de sua adequação à tutela ambiental eficaz e constitucionalmente exigida” (Sarlet; Fensterseifer, 2021, local. 620-623). Isso se coaduna com o direito à participação, segundo a proposta do marco teórico adotado.

Outro princípio constitucional que funda a participação dos titulares dos direitos coletivos no âmbito processual é o do devido processo legal (art. 5º, LIV/CRFB). Nesse sentido, Vitorelli e Barros (2022, p. 85) afirmam que a participação “revela-se como essência do devido processo legal”. Acrescentam também que, por ser instrumental ao processo, com vistas a facilitar a concretização do direito material, a participação reveste-se do status de garantia individual, atuando sempre em prol dos cidadãos e não admitindo quaisquer limitações atentatórias à sua finalidade (Vitorelli; Barros, 2022, p. 55-57).

Além disso, os dois autores (Vitorelli; Barros, 2022, p. 163-164) propõem um novo modelo de processo coletivo, o da representação-participação-interação, no qual existe um fluxo de informações entre o legitimado extraordinário⁶ e as pessoas titulares do direito. Tal interação é essencial para dar forma ao direito à participação, na medida em que reconhece que a colaboração entre o conhecimento científico e o conhecimento local⁷ é condição necessária

⁵ Não somente a Constituição de 1988 construiu as bases normativas para um direito à participação das pessoas atingidas titulares dos direitos tratados em processos coletivos. No plano internacional, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental Internacional, destacam-se como normas conformadoras do direito à participação: o art. 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); o art. 25 do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966); o art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); o Princípio 10 da Declaração Final da Rio-92; o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e Caribe (ou simplesmente Acordo de Escazú) e, principalmente o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, formulado pelo jurista brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, que deve ser obedecido nos pronunciamentos judiciais internos.

⁶ Legitimado extraordinário, nos termos do Código de Processo Civil, é todo aquele que, autorizado pelo ordenamento jurídico, pleiteia direito alheio em nome próprio (Art. 18, *caput*). No caso da reparação da Bacia do Rio Doce, os legitimados extraordinários são os Ministérios Públicos Federal, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e as Defensorias Públicas da União e dos Estados anteriormente referidos.

⁷ Vitorelli e Barros (2022, p. 163-164) abordam o conhecimento local como os interesses locais das pessoas atingidas, que, no contexto da busca pela reparação dos danos, organizam-se em comissões, com o auxílio das assessorias técnicas, com vistas a construir propostas a partir da realidade das famílias atingidas e de seus territórios

para o sucesso de qualquer resultado no bojo de um litígio coletivo, com o intuito de tornar a solução mais aderente às pretensões das pessoas. Consideram, ainda, a importância da participação dos sujeitos titulares dos direitos litigiosos, dadas as dificuldades para a correção de eventuais equívocos, reproduzidos em uma decisão judicial final, bem como a falta de informações para a defesa e promoção dos direitos por parte do ente legitimado para a causa (Vitorelli; Barros, 2022, p. 69). Trata-se, assim, de um modelo que pretende oportunizar a orientação, com informação, da atuação das instituições do sistema de Justiça e do Poder Judiciário, visando a utilidade das decisões e a satisfação dos interesses das pessoas atingidas⁸.

Destaca-se que a participação, enquanto elemento do devido processo legal, deve ser contemplada em todo o processo reparatório, quando se cuida de conflito socioambiental (Ekoa, 2023, p. 729). Na visão de Escrivão Filho (2010, p. 27), mesmo em outros casos concretos, a necessidade de o Poder Judiciário ter conhecimento de circunstâncias que vão além do seu tradicional alcance e que vão além do direito legislado justificaria a participação da sociedade, em nível de audiência pública e intervenção de *amicus curiae*, por exemplo.

O direito à participação também encontra respaldo constitucional, conforme o referencial teórico adotado, no art. 1º, *caput*/CRFB, ou seja, na ideia de democracia ou de Estado Democrático⁹. Sendo assim, ao abordarem a conformação de um Estado Socioambiental de Direito, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer defendem que a participação “situa-se como elemento central do conceito constitucional contemporâneo de democracia, o qual, reitera-se, extrapola substancialmente o espectro deveras limitado do voto popular” (2014. p. 47-48), adquirindo certo protagonismo os procedimentos orientados pelo envolvimento direto da população nas decisões¹⁰. O princípio democrático reconhece o papel da sociedade civil na promoção e na defesa dos direitos humanos, na medida em que coloca como responsabilidade dos magistrados a efetivação de um contexto favorável a tais direitos, por meio da abertura do Judiciário ao diálogo, a qual teria a virtude de ensejar maior legitimidade da tutela jurisdicional,

ancestrais (Cáritas, 2022, p. 56-57)

⁸ Nesse sentido: “A participação certamente pode auxiliar na construção de um processo visto como mais democrático, que incute nas partes um (certo) senso de legitimidade da decisão e colabora para que esta seja mais aderente à realidade do direito material” (Vitorelli; Barros, 2022, p. 55-56).

⁹ Associado ao princípio democrático há também a ideia de soberania popular como a base de um “direito de participação popular socioambiental”, conforme Domingos, 2020.

¹⁰ A própria Constituição de 1988 atribui à participação da sociedade o valor de condição essencial para a formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas sociais - art. 193, parágrafo único (HOMA. 2021. p. 2). Acrescenta-se que: “A participação popular, portanto, por imposição do próprio constituinte, deve se dar também e cada vez mais de forma direta (e não apenas representada) quando em causa a formação da vontade do Estado, especialmente – para o que aqui interessa – no que toca à sua atuação no campo ecológico, assumindo uma responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade” (Sarlet; Fensterseifer, 2014. p. 48).

com reflexos positivos para a democracia brasileira (Banwart Júnior *et al.*, 2014, p. 27). Nesse sentido, Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 71-72) realça a valorização das experiências cuja finalidade consiste na aproximação entre justiça e cidadania, desde uma perspectiva humana.

Além disso, é importante fundamento para o tema aqui tratado o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III/CRFB). No Direito contemporâneo, o Estado deve buscar materializar a dignidade de seus cidadãos como sua razão de ser, promovendo as condições para a efetivação dos direitos fundamentais (Sarlet; Fensterseifer, 2008, p. 76). No tocante ao direito à participação, trata-se da formulação e implementação de procedimentos¹¹ - no âmbito dos processos decisórios judiciais, especificamente - aptos a aproximar o Poder Judiciário das vítimas de violações de direitos humanos (Homa, 2016, p. 46-47).

Vale salientar ainda o preceito da cidadania, previsto no art. 1º, II da Constituição de 1988 como fundamento do Estado brasileiro. A própria Constituição Federal recebe a alcunha de “cidadã” e resulta das mudanças de paradigma afirmadas pela luta contra o regime de exceção então vigente no Brasil. Tal concepção de cidadania, inserida em um projeto participativo, segundo Dagnino (2004, p. 103-105), compreendia os seguintes elementos: (i) a noção de “direito a ter direitos”, não se limitando a um ordenamento jurídico abstrato, mas admitindo a criação de novos direitos, oriundos de “lutas específicas e de suas práticas concretas”; (ii) a necessidade de se constituir sujeitos políticos ativos (normalmente as pessoas marginalizadas socialmente), atuantes na construção de pauta de reivindicações de direitos e no seu efetivo reconhecimento como tal; (iii) o envolvimento dos membros da sociedade na própria definição de uma nova sociabilidade, o que torna possível se falar em uma dimensão ética da vida social.

Desse modo, dada a gradual consciência da construção social das injustiças existentes, as suas vítimas vêm, individual e coletivamente, reivindicando o reconhecimento de suas vozes na efetivação de seus direitos (Santos, 2011, p. 17-18). Diante disso, considerando que os direitos resultam de lutas e processos históricos (Meneghin; Silva, 2018, p. 187), esse marco jurídico-constitucional conceberia novas tarefas para o Poder Judiciário no âmbito de conflitos socioambientais: uma atuação proativa e protetiva dos direitos socioambientais (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 601-605), bem como a importância das experiências e saberes dos titulares dos direitos (Vitorelli; Barros, 2022, p. 163-164)¹², todas elas direcionadas à recomposição dos meios e modos de vida das vítimas de violações (CDDPH, 2010, p. 34).

¹¹ Nesse sentido, conferir Vitorelli; Barros, 2022, p. 97 e Sarlet; Fensterseifer, 2021.

¹² Em linha muito semelhante, Santos (2011, p. 56) aponta para o não desperdício de experiências de movimentos sociais e grupos da sociedade civil.

3 AS BASES CONCRETAS PARA UMA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS NO PROCESSO DECISÓRIO

3.1 ACESSO À INFORMAÇÃO

O acesso à informação é condição básica e imprescindível para a participação (Vitorelli; Barros, 2022, p. 109)¹³. Sarlet e Fensterseifer (2021, local. 1111-1113) acrescentam a tese de que apenas providos de informação é que os cidadãos são capazes de qualificar o processo decisório. Também é forçoso reconhecer que a informação apresenta um viés emancipador, favorecendo a tomada de decisão orientada pela defesa dos direitos humanos (Chaves; Monzoni; Artuso, 2019, p. 9).

Em se tratando de conflitos ambientais, o acesso à informação tem o condão de funcionar, ele próprio, como um “mecanismo de equalização das relações jurídicas” (Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 59-60), no sentido de considerar as vulnerabilidades de ordens técnica, econômica e jurídica das pessoas afetadas por uma atividade em relação aos causadores dos danos, seja corporações empresariais, seja o ente público, para permitir melhores possibilidade de instruir e de igualar os polos envolvidos no litígio coletivo. Trata-se, portanto, de instrumento de igualdade substancial direcionado à reivindicação de direitos em paridade de condições perante as empresas violadoras e ao próprio poder público (Sarlet; Fensterseifer, 2014, p. 59-60)¹⁴.

Nesse sentido, o acesso à informação pode ser considerado como uma procedimentalização projetada a partir dos direitos fundamentais, visando a tutela destes. Isso explica o fato de a Constituição de 1988 prevê-lo no rol dos direitos fundamentais. Conforme o texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

¹³ Na mesma linha, no tocante à governança judicial ecológica, Sarlet e Fensterseifer apontam que o “acesso à informação ambiental constitui componente essencial do exercício pleno da democracia participativa ecológica” (2021, p. 1103).

¹⁴ No mesmo sentido, cf. Sarlet e Fensterseifer, 2021, p. 1285-1288.

Segundo Vitorelli e Barros (2022, p. 101), a norma constitucional em análise é aplicável para acessar informação seja de um particular seja do Estado. Confirmando a garantia do acesso à informação, mesmo para as hipóteses em que elas estão sob o poder de agentes privados, Sarlet e Fensterseifer (2021, p. 1302-1307) argumentam que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares e alguns institutos jurídicos de direito privado¹⁵ tornariam exigíveis tais dados essenciais em favor dos grupos titulares do direito, servindo para a apuração da existência do dano, bem como da medição de sua extensão.

Além disso, o Relatório da Comissão Especial “Atingidos por Barragens”, do então Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana¹⁶, reconheceu que o acesso à informação “deve permitir o esclarecimento prévio da sociedade” (2010, p. 24), possibilitando o envolvimento nas decisões que lhe digam respeito, em tempo e modo oportunos. No documento, há ainda destaque para a tarefa do Estado - e, portanto, do Poder Judiciário - na promoção de formas e meios adequados para a garantia do acesso à informação (CDDPH, 2010, p. 24).

Assim, a partir da disponibilização da informação para as pessoas atingidas, tem-se a participação efetiva, que, aliada ao conhecimento do território e ao interesse delas na reparação integral, proporciona centralidade aos atingidos no processo reparatório¹⁷. Vale lembrar que, no bojo do caso Rio Doce, o Termo Aditivo ao TAP previa a necessidade de transparência em todos os processos e de amplo acesso à informação, em linguagem compreensível e compatível com a realidade das localidades atingidas (Rede de Pesquisa Rio Doce, 2018, p. 13-14). Ou seja: o direito fundamental de informação já era formalmente contemplado pelo acordo homologado em juízo.

No entanto, o histórico trazido pela bibliografia especializada no tema de conflitos socioambientais aponta para a desconsideração desse direito¹⁸, o que, por sua vez, compromete

¹⁵ “Como fundamento legislativo dos deveres de informação ambiental (ainda que não criem obrigações expressas de informação), na esfera do ordenamento jurídico privado, é possível invocar o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC/2002), o princípio da função social e ecológica da propriedade (art. 1.228, § 1º, do CC/2002), o princípio da função social do contrato (art. 421 do CC/2002) e o princípio da função social da empresa, bem como do instituto do abuso do direito (art. 187 do CC/2002), todos reguladores das relações jurídicas de direito privado e que, ademais, dão concretude aos princípios, direitos e deveres de matriz constitucional colacionados acima. Os institutos jurídicos citados atuam no sentido de determinar deveres conexos a direitos em geral, fazendo com que o exercício de determinado direito esteja alinhado ao seu fim social, especialmente relevante quando estiver em causa direito de natureza fundamental.” (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 1310-1316)

¹⁶ Atualmente denominado Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

¹⁷ Chaves, Monzoni, Artuso, 2019, p. 9, abordam a necessidade de se garantir aos atingidos presença em todas as fases da construção de uma usina hidrelétrica: identificação dos impactos, dimensionamento dos danos, atribuição de valores para as diversas espécies de danos sofridos, planejamento e monitoramento das ações mitigatórias e reparatórias.

¹⁸ No Relatório da Comissão Especial “Atingidos por Barragens”, lê-se a respeito dos principais problemas identificados, referente a falta de informação: “a) O acesso à informação qualificada é fundamental para a garantia

a participação das pessoas atingidas. Especificamente, no caso do rompimento da barragem de Fundão, destacam-se a demora e a não-publicação, por entidade oficial da governança do desastre, do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (ARSH), realizado pela empresa Ambios, o qual havia classificado alguns territórios dos municípios de Mariana/MG e Barra Longa/MG como de “Perigo urgente para a Saúde Pública”, já que sua divulgação para o público deu-se por uma reportagem do portal Agência Pública¹⁹; a omissão da informação acerca da cláusula de quitação total constante do Sistema Indenizatório Simplificado, cujo conhecimento prévio teria feito muitos atingidos não aderirem a ele²⁰; a falta de informações - ou mesmo confusão de dados - sobre os critérios de elegibilidade e a definição da matriz de danos, no âmbito do Programa de Indenização Mediada (Ferreira, 2020, p. 170-171 e 174). De tal violação resultam atritos e instabilidades dentro das comunidades, fragmentando-as (Campos; Sobral, 2018, p. 161)²¹, como também a fragilização do entendimento das pessoas a respeito de seu próprio futuro, da integralidade da reparação dos danos e da eficácia do direito à participação.

Desse modo, faz-se necessário efetivar, em concreto, o direito de acesso à informação, corolário do direito à participação em processos decisórios relativos a reparação integral de danos em litígio coletivos. Tal efetivação está diretamente conectada com o entendimento da informação pelos seus destinatários; a facilitação do contato com dados da realidade; a precisão, o detalhamento e a inteligibilidade das informações; e a adaptabilidade do discurso e do canal de transmissão da informação à realidade das pessoas atingidas, com preferência à oralidade (Homa, 2021, p. 13).

do direito à participação democrática. Isso não obstante, conforme igualmente observado pela Comissão, são muitas as razões que acabam impedindo que as informações pertinentes cheguem, de fato, aos principais interessados. Entre outras, pode-se mencionar: b) omissão ou recusa de fornecer aos interessados informações relevantes, como, por, exemplo, resultados de levantamentos cadastrais ou, até mesmo, a lista de famílias e/ou propriedades consideradas pela empresa como atingidas, assim consideradas pelas empresas; c) falta de assessoria jurídica; d) uso de linguagem inacessível ao público de não especialistas; e) fornecimento de informações contraditórias ou, mesmo, falsas; f) precariedade e insuficiência dos estudos ambientais, além da falta de oportunidade efetiva para participação, como a não-ocorrência de audiências públicas ou realização de audiências e outros fóruns cujo formato não favorece a participação popular efetiva” (CDDPH, 2010, p. 14).

¹⁹ Para mais detalhes, cf. MACIEL; PINA, 2019 e DOMINGOS, 2020, p. 38. O tema da avaliação de risco à saúde humana será objeto de análise no presente trabalho.

²⁰ Ver MACIEL, Alice. **Áudio revela ameaças e intimidação de advogada da Renova aos atingidos pelo desastre de Mariana**. Agência Pública, [S. l.], 25 fev. 2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/02/audio-revela-ameacas-e-intimidacao-de-advogada-da-renova-aos-atingidos-pelo-desastre-de-mariana/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

²¹ A respeito da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, Chaves, Monzoni e Artuso. (2019, p. 21) apontaram que a impossibilidade de acesso à informação “contribuiu para a geração de expectativas na população, negociações injustas, falta de assessoria técnica e jurídica, comprometimento dos reassentamentos e, em decorrência deste último, dispersão das famílias”, prejudicando o acompanhamento da recomposição do modo de vida das pessoas atingidas.

Sendo assim, dada a imprescindibilidade do acesso à informação para a garantia da participação das pessoas atingidas, o Poder Judiciário tem a importante tarefa de fazer valer tais prerrogativas fundamentais, no sentido de assegurar o cumprimento, por parte do Estado e de agentes privados, do dever de facilitar a disponibilização de dados (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 1345-1356), de modo a permitir a defesa e promoção da reparação integral pelas vítimas.

3.2 ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE

A assessoria técnica independente, como instrumento de defesa e promoção dos direitos das populações atingidas, foi concebida como produto das reivindicações dos territórios (Rede de Pesquisa Rio Doce, 2018, p. 18), com vistas a contrastar aos dados e encaminhamentos relativos à reparação dos danos (Cáritas, 2022, p. 38). Isso porque a evolução dos fatos após o rompimento da barragem de Fundão foi consolidando uma compreensão, nas pessoas afetadas pelo desastre, segundo a qual seria preciso adotar como medida reparatória o apoio dessas comunidades por uma "equipe técnica de confiança dos atingidos para acompanhamento das questões relacionadas às obras e outras necessidades" (Souza; Carneiro. 2019. p. 203-204).

A partir disso, Vitorelli e Barros (2022, p. 230), ao proporem um novo marco para os processos coletivos, conceituam assessoria técnica independente de modo bem semelhante: trata-se de um corpo com caráter técnico, cujos membros têm formação em variadas áreas do conhecimento, atuando vinculados aos interesses das pessoas atingidas, as quais o escolhe segundo o critério da confiança, mantida por meio de um controle social de suas atividades (Vitorelli; Barros, 2022, p. 230).

Das demandas sociais dos territórios atingidos por barragens, portanto, surgiu-se a necessidade de contemplar a assessoria técnica como um direito na hipótese de profundas transformações nas suas vidas (Cáritas, 2022, p. 39). O próprio relatório da Comissão Especial "Atingidos por Barragens" já reconheceu a necessidade de se assegurar tal direito (CDDPH. 2010. p. 39). Desde então, iniciou-se um processo de positivação, como forma de responder àquelas demandas, atreladas aos rompimentos e aos riscos de rompimentos de barragens no Estado de Minas Gerais. A Lei estadual n. 23.795/2021, que instituiu a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, exemplifica tal reconhecimento em lei, pois prevê o seguinte:

[...]

VIII – direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento.²²

Complementando as recentes previsões normativas, Vitorelli e Barros (2022, p. 302) destacam a capilaridade das assessorias técnicas nos territórios atingidos, servindo tanto para subsidiar a atuação das instituições de Justiça, quanto para contrastar a presença das empresas nessas localidades, tudo isso orientado para uma maior centralidade dos interesses das pessoas atingidas no processo reparatório.

É importante, ainda a respeito das características primordiais de uma assessoria técnica, trazer o acúmulo das experiências da atuação prática. Nesse sentido, as professoras Tatiana Souza e Karine Carneiro (2019, p. 199) abordaram outros atributos a serem observados, a partir da atuação da Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social (AEDAS) em Barra Longa/MG:

[...] o direito a uma assessoria técnica deve observar os seguintes aspectos: 1) dada a transversalidade das questões ambientais (envolvendo economia, modos de vida, direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, etc.), a assessoria técnica das pessoas atingidas não pode se restringir à prestação de serviços advocatícios, mas se estender a todas as áreas com repercussões decorrentes do desastre; 2) a assessoria técnica deve ser prestada por profissionais da confiança das pessoas atingidas e de sua livre escolha; 3) o custeio da assessoria técnica deve ser arcado por quem deu causa à necessidade de sua contratação; 4) a assessoria técnica deve ser prestada sob a perspectiva dos interesses coletivos e com ampla participação das pessoas atingidas; 5) os profissionais integrantes da assessoria técnica das pessoas atingidas não podem ser contratados por critérios exclusivamente técnico-científicos (habilitação para o exercício da profissão), mas devem atender a um perfil particular, relacionado às questões epistemológicas envolvidas, de modo que esteja presente a capacidade de articular os interesses das pessoas atingidas a partir das suas representações de mundo em face do sistema mundo hegemônico; 6) as decisões técnicas são também decisões que implicam um caráter político já que tratam de serviços que serão prestados para um grupo vulnerabilizado pela política das empresas responsáveis por essa situação de vulnerabilidade, ou seja, não é possível, nessas situações, partir do princípio de que se está operando em um campo de neutralidade. (Souza; Carneiro, 2019, p. 199)

O papel da assessoria técnica deve, com isso, caminhar para o protagonismo do titular do direito. Essa compreensão visa anular outra: o entendimento dessas entidades como

²² Além disso, no âmbito federal, a recente Lei n. 14.755, de 15 de dezembro de 2023, que estabelece em seu art. 3º, V: “Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto: [...] V – assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14755.htm#:~:text=Art.,de%20responsabilidade%20social%20do%20empreendedor.. Acesso em: 9 jan. 2024.

representantes das comunidades atingidas. “Jamais a assessoria pode falar em nome dos assessorados”, ensina Vitorelli e Barros (2022, p. 306), mas sim qualifica, tecnicamente, as suas reivindicações, através de suas mais variadas atividades no território, como a transmissão, a produção e a interpretação de dados técnicos relativos ao processo de reparação e ao incremento da mobilização e organização das pessoas atingidas (2022, p. 264-265).

Convém ressaltar que as atividades das assessorias técnicas independentes podem receber contribuições de pesquisadores universitários (Milanez *et al.*, 2018, p. 139). Ao refletir sobre os processos de formulação de meios coletivos para uma matriz de danos como componente do direito à reparação integral, foram constatadas, de um lado, a carência de métodos de valoração das perdas sofridas em violações dessa magnitude e, de outro, a desconsideração da integralidade da reparação como horizonte de possibilidade (Braga Vieira *et al.*, 2022, p. 50-51). As autoras perceberam que a construção participada de um referencial para as indenizações permitiu galvanizar a comunidade, o que trouxe ganhos na luta por mais direitos e protagonismo, de modo a conferir “centralidade dos processos no saber e poder das populações atingidas, em perspectiva histórica e emancipatória” (Braga Vieira *et al.*, 2022, p. 51).

Sendo assim, evidencia-se que as assessorias técnicas independentes são instrumentos de redução das assimetrias existentes no caso concreto, em linha com a ideia de efetividade social do processo (Barbosa Moreira, 2002, p. 181), apresentando o *status* de “condição *sine qua non* de equilíbrio na correlação de forças” (Souza; Carneiro, 2019, p. 196-197).

Além disso, trata-se de uma ferramenta em litígios coletivos que satisfaz uma condição extrajurídica de acesso à institucionalidade jurídico-estatal, identificada por Vitorelli e Barros (2022, p. 220 e 344). A suposta falta de técnica dos saberes populares (Vitorelli; Barros, 2022, p. 218) é suprida pelas assessorias técnicas, na medida em que estas dão tecnicidade aos interesses das pessoas frequentemente marginalizadas pelo poder público (Vitorelli; Barros, 2022, p. 344)²³.

Nesse ponto, é possível afirmar que as assessorias técnicas funcionam como um mecanismo de ampliação do acesso à Justiça (Vitorelli; Barros, 2022, p. 230). Sua atuação junto aos territórios evita uma redução dos elementos do litígio coletivo (Vitorelli; Barros, 2022, p. 230). Pelo contrário, tem o potencial de aumentar as dimensões de compreensão do caso pelas instâncias formais do direito, bem como de dar visibilidade aos saberes locais, retirando os titulares da condição de “beneficiários da reparação” com vistas a promover uma reparação

²³ Na mesma linha, ver Meneghin; Silva, 2018, p. 201.

participada, com justiça e satisfação. Nesse sentido, Veronica Viana, assessora técnica junto à AEDAS, em Barra Longa/MG, apontou o seguinte:

Então, com a chegada da AEDAS, com a chegada da Caritas, com a chegada da Rosa Furtini nos territórios, começa-se a fortalecer uma concepção de que o povo produz secularmente técnica e que ela é eficaz, ela é eficiente posto que é uma técnica ancestral, de quem conhece os territórios. É uma técnica efetiva, produzida de um lugar diferente do lugar institucional. Isso é obvio. Mas quando misturada com a técnica formal, posto que esse é o objetivo das assessorias técnicas - é a nossa tarefa - se cria uma ponte entre a técnica popular e a linguagem formal. E aí é mais uma vestimenta de legitimidade da técnica já construída nos territórios. (HOMA, 2020)

O instituto da assessoria técnica visa, portanto, qualificar a participação, conforme já visto. Tal qualificação tem a aptidão de transformar as pessoas atingidas no centro da reparabilidade (Souza; Carneiro, 2019, p. 199), pelo fato de viabilizar as condições para que se efetive o envolvimento daqueles, de modo informado, técnico e organizado coletivamente (Homa, 2021, p. 18-19).

No entanto, o direito à assessoria técnica independente é objeto de disputa, com óbices à sua efetivação prática, seja por desconhecimento do instituto, por preconceito, por falta de profissionais experientes para a realizar as atividades de assessoramento técnico ou por indefinição quanto ao âmbito de atuação dessas entidades (Vitorelli; Barros, 2022, p. 343). A respeito do último motivo apresentado, existem duas correntes: uma que deseja atribuir às assessorias técnicas apenas o papel de repasse de informações e outra que as reconhece como um mecanismo voltado à centralidade dos interesses das pessoas atingidas no processo reparatório (Vitorelli; Barros, 2022, p. 343).

Dessa forma, considerando o viés procedimental do direito à assessoria técnica, este assegura a participação na tomada de decisões finais que podem ser implementadas nos territórios e o acesso à informação (Domingos, 2020, p. 40). Daí, a necessidade de “instrumentalizar as vítimas com direito à assessoria técnica logo de início” (Vitorelli; Barros, 2022, p. 286), incumbindo ao Estado brasileiro - especialmente, ao Poder Judiciário - a tarefa de fazer valer a rápida implementação das assessorias técnicas independentes para as mesmas (Souza; Carneiro, 2019, p. 194-195).

4 ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO

A escolha dos temas a seguir tiveram como base os pressupostos do acesso à informação e da assessoria técnica independente, com vistas a um efetivo exercício do direito à participação, conforme conceituação formulada por Edilson Vitorelli e José Barros (2022). A abordagem é descritiva e objetiva realçar os elementos que visam a demonstrar a hipótese do trabalho, qual seja, a baixa efetividade da tutela jurisdicional em promover, de fato, a reparação integral dos danos.

Ressalte-se que a pesquisa das decisões foi dificultado tanto pelo fato de as ações civis públicas terem sido iniciadas em processo físico, quanto pelo fato de algumas sentenças e acórdãos não se encontrarem disponíveis ao público. Especificamente, as questões analisadas são aquelas relativas às ressalvas interpretativas para o procedimento de contratação das assessorias técnicas independentes; à rejeição do pedido de *amicus curiae* proposto pela Rede de Pesquisa Rio Doce; e a discussão sobre a metodologia para os estudos diagnósticos dos riscos à saúde humana nos territórios atingidos.

4.1 A SENTENÇA CONJUNTA QUE HOMOLOGOU O TERMO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO PRELIMINAR (TAP) E O TAC GOVERNANÇA: A FIXAÇÃO DE RESSALVAS INTERPRETATIVAS QUANTO À CONTRATAÇÃO DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES E A DIFICULDADE DE IMPLEMENTAÇÃO NOS TERRITÓRIOS ATINGIDOS

De início, convém descrever o teor dos acordos homologados no bojo das Ações Civis Públicas do caso do desastre de Mariana/MG. Primeiramente, tem-se o Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (TAP), acordo extrajudicial celebrado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e as empresas réis, em 17 de novembro de 2017. Trata-se de documento no qual foram definidas as normas relativas ao diagnóstico socioeconômico e à contratação das assessorias técnicas independentes para os territórios atingidos. Com base em uma concepção contemporânea dos Direitos Humanos, seus princípios compreendem:

- a) respeito à centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador de todas as atividades e medidas adotadas;
- b) garantia de efetiva participação das pessoas atingidas no processo de reparação integral dos danos;
- c) transparência e amplo acesso à informação, inclusive com a utilização de linguagem acessível e adequada às condições e à realidade das comunidades atingidas;
- d) respeito à auto-organização das pessoas atingidas, em observância ao direito fundamental à liberdade de associação e organização;
- e) respeito às lógicas coletivas de pertencimento, bem como ao modo de vida das pessoas e das famílias atingidas, observando a dinâmica social e considerando a importância de suas relações sociais na avaliação dos seus danos. (Brasil, 2018a, p. 4)

O Termo Aditivo ao TAP, ao consagrar o direito das populações atingidas à assessoria técnica, objetivou sanar a ausência de participação popular no TTAC, de 2016. Além disso, destaca-se que a constituição das normas do Aditivo ao TAP se utilizou do aporte trazido pelas reuniões e encontros com um grupo de trabalho formado pela sociedade civil envolvida com as reivindicações dos territórios atingidos, tendo sido reconhecido como um acordo que contemplou, mesmo que indiretamente, a participação popular em sua elaboração²⁴.

O outro acordo extrajudicial homologado pela sentença ora em comento foi o TAC Governança²⁵, de 25 de junho de 2018, responsável por modificar o acordo inicial, de 2016, em seu sistema de governança, com propósito de dar ao processo de reparação integral dos danos maior efetividade, celeridade e eficiência. Em síntese, o TAC Governança se propõe a incorporar a participação das pessoas atingidas no processo de tomada de decisões sobre os rumos da reparação dos danos por elas sofridos²⁶.

Para alcançar tal escopo, estão previstos no acordo: (i) a instalação de Comissões Locais de pessoas atingidas, como instâncias interlocutoras legítimas, amparadas pelas atividades das assessorias técnicas; (ii) a instituição de um Fórum de Observadores, de natureza consultiva, composto por representantes da sociedade civil, da academia e das comunidades atingidas; (iii) a reformulação do Comitê Interfederativo, de modo a possibilitar a participação dos atingidos no âmbito de decisões administrativas relativas à reparação; (iv) a alteração da estrutura interna da Fundação Renova, especificamente no Conselho de Curadores, incluindo representação dos

²⁴ Em EMASF - Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. **4º Fórum Jurídico Esmaf – Procurador Edmundo Antonio Dias Netto Junior**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l718rKwcHSU>. Acesso em: 23 jul. 2023.

²⁵ Para entender mais aprofundadamente o TAC Governança, conferir Vitorelli; Barros, 2022, p. 117-136.

²⁶ Para uma reflexão crítica sobre o significado e o alcance da participação popular no âmbito do TAC Governança, ver Domingos, 2020.

atingidos e do Sistema CIF; (v) a garantia do juízo, mediante o depósito de recursos financeiros para assegurar o cumprimento de obrigações impostas à Fundação Renova e às empresas rés; e (vi) a possibilidade de repactuação dos programas socioambientais e socioeconômicos, com o objetivo de aprimorar e corrigir os rumos da reparação integral dos danos, baseados em estudos diagnósticos a serem realizados e, sobretudo, na participação dos atingidos na construção de alternativas para retomada de seus modos de vida. Dessa forma, o seu interesse também relaciona-se com a promoção de uma participação efetiva, colocada como elemento de legitimação social e jurídica, devido ao fato de os afetados serem os destinatários finais das ações reparatórias e compensatórias (Brasil, 2018a, p. 21-22).

Na sentença conjunta, proferida em 08 de agosto de 2018, o Juízo da 12ª Vara Federal, em Belo Horizonte/MG, reconheceu que o Termo Aditivo ao TAP é um "documento jurídico avançado" (Brasil, 2018a, p. 4), com consistência jurídica. Todavia, também argumentou ser necessário realizar algumas ressalvas interpretativas em determinadas normas constantes do acordo, pois ele, por si só, não comportaria homologação integral (Brasil, 2018a, p. 5), tendo sido, assim, o único acordo extrajudicial que não foi homologado em sua totalidade. Isso porque o magistrado agregou critérios de neutralidade política e religiosa, desconsiderando que as entidades presentes nos territórios têm ligações com movimentos sociais ou com a Igreja Católica²⁷, como é o caso da Cáritas, assessoria técnica escolhida em Mariana/MG. Tal técnica, das ressalvas aditivas, formuladas pelo juiz no momento da homologação, incluindo cláusulas não negociadas pelas partes litigantes, também mostrou-se inédita (Vitorelli; Barros, 2022, p. 247).

Em análise mais profunda, a respeito da contratação das assessorias técnicas, reputou-se que, em tese, é uma previsão fundamental, do ponto de vista jurídico e social, porquanto possibilita a incidência efetiva da participação das pessoas atingidas no processo de reparação de seus direitos, de modo amplo e informado (BRASIL, 2018a, p. 5). No entanto, especificamente em referência à cláusula que prevê os requisitos mínimos para contratação das assessorias técnicas²⁸, consideradas insuficientes para a garantia de uma atuação independente e técnica realizada por elas, encaminhou-se pela necessidade de se estabelecer balizas interpretativas. Sendo assim, a sentença entendeu que tais ressalvas resguardariam a independência técnica das assessorias (BRASIL, 2018a, p. 9).

²⁷ Em EMASF - Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. **4º Fórum Jurídico Esmaf – Procurador Edmundo Antonio Dias Netto Junior**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l718rKwcHSU>. Acesso em: 23 jul. 2023.

²⁸ Cláusula 7.3, do Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar.

Além disso, foram estabelecidos outros parâmetros complementares ao Termo Aditivo ao TAP, quanto à cláusula 7.4, no sentido de vedar a contratação de assessorias técnicas que tenham quaisquer relações com partidos políticos, atividades político-partidárias, movimentos sociais, organizações não governamentais ou entidades religiosas.

Vale destacar que o próprio acordo já estabelecia que os membros das assessorias técnicas independentes atuantes nos territórios afetados pelo rompimento da barragem de Fundão deveriam assinar termo de compromisso, no qual se comprometeriam a atuar com isenção e independência técnica, no melhor interesse das pessoas atingidas, de modo a não pautar os trabalhos por questões ideológicas e ou religiosas²⁹. Não obstante, foram colocadas ressalvas judiciais como condição jurídica para a homologação do Termo Aditivo, que devem compô-lo, com a finalidade de “garantir maior imparcialidade e atuação técnica pelos atores envolvidos nos programas de recuperação do Desastre de Mariana, prestigiando-se a eficiência e a impessoalidade.” (BRASIL. 2018a. p. 12).

A fixação desse parâmetro na sentença homologatória, em adição ao conteúdo do próprio Termo Aditivo ao TAP, desconsidera, assim, as contribuições originárias a partir das demandas dos territórios atingidos, sobretudo aquelas relacionadas às assessorias técnicas independentes, dando escopo diferente a um instrumento importante para uma reparação participada dos danos (Rede de Pesquisa Rio Doce, 2018, p. 18). E isso, na motivação da decisão ora em exame, parte de uma equivocada equiparação entre equidistância das assessorias em relação às empresas ré e equidistância em relação a organizações da sociedade civil, como ONGs e instituições religiosas, para impedir que a escolha dos atingidos fosse “capturada quer pelo poderio econômico-financeiro das empresas, quer pela atividade político-ideológica de determinadas agremiações partidárias ou movimentos sociais” (Brasil, 2018a, p. 8), ou que houvesse atividade de propagação partidária, ideológica ou religiosa, em detrimento de uma atuação técnica e imparcial das assessorias (Brasil, 2018a, p. 8).

A referida comparação seria equivocada, pois a característica da independência incide exclusivamente na relação entre a assessoria técnica e as empresas ré (Vitorelli; Barros, 2022, p. 247). Considerando que entre as pessoas atingidas e a equipe da assessoria deve haver uma relação de confiança - a qual serve inclusive como parâmetro para a escolha da entidade técnica -, além do fato de as atividades, construídas em conjunto com a comunidade, vincularem-se aos interesses das atingidas e dos atingidos, conferindo embasamento técnico-científico para as reivindicações das pessoas atingidas, vislumbra-se a essencial atuação das assessorias técnicas

²⁹ Cláusula 7.3, alínea “h”, do Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar.

em prol da efetivação dos direitos de uma das partes do litígio coletivo. Sendo assim, a independência dessas entidades deve ser aferida mediante evidências concretas do comprometimento delas com os interesses das pessoas atingidas, em relação às possíveis inclinações favoráveis às causadoras do dano (Vitorelli; Barros, 2022, p. 248).

Além disso, ao se estabelecer a vinculação com as demandas das pessoas atingidas enquanto elemento imprescindível do direito à assessoria técnica, Vitorelli e Barros (2022, p. 252) afirmam que estas não são imparciais. As atividades das assessorias, na proposta dos autores, devem se orientar pelos limites da técnica e da ciência, com vistas a “sustentar (tecnicamente) os interesses dos assessorados, perante a parte contrária e ao órgão decisor.” (Vitorelli; Barros, 2022, p. 253).

O teor das balizas interpretativas colocadas pelo juízo, ademais, colide com direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988 que dão sustentação ao exercício da cidadania, tanto para a participação das pessoas atingidas, quanto para a atuação das assessorias junto a elas³⁰, com prejuízo para o devido processo legal coletivo. Nesse sentido, segundo Losekann (2018), tal orientação revela uma falta de compreensão, por parte do Poder Judiciário, a respeito da valorização dada constitucionalmente à participação e a seus agentes³¹, bem como sobre seu papel na formação da justiça das decisões.

Já no tocante à homologação integral do TAC Governança, o juiz apontou que as previsões relativas à participação direta dos atingidos encontram limites no próprio sistema de justiça brasileiro. O acordo foi considerado formalmente bem estruturado, além de "técnico, democrático, participativo e plural", motivo para seu reconhecimento judicial no âmbito das Ações Cíveis Públicas sobre o caso Rio Doce (Brasil, 2018a, p. 22). Acrescente-se a isso a avaliação de que, em se tratando de um “documento jurídico complexo” (Brasil, 2018a, p. 16), o referido acordo teria instituído um novo paradigma institucional em matéria de proteção ao meio ambiente, sendo elogiável a postura institucional das partes signatárias que elaboraram o seu conteúdo (Brasil, 2018a, p. 16).

Além disso, na perspectiva do magistrado, o tratamento negocial seria o mecanismo mais adequado para o caso, na medida em que a utilização de meios consensuais se alinha com a promoção da solução consensual dos conflitos preconizada pelo ordenamento processual civil

³⁰ A título de exemplo, as ressalvas colidem com a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, IV/CRFB), a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI/CRFB), a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX/CRFB), a liberdade de exercício de qualquer trabalho ou ofício (art. 5º, XIII/CRFB) e a liberdade de associação (art. 5º, XVII/CRFB)

³¹ Na mesma linha de raciocínio, Escrivão Filho (2010, p. 25), ao refletir sobre a interação entre os âmbitos político e jurídico resultante da atuação em direitos humanos, acredita que talvez não exista uma abertura institucional do Judiciário por não reconhecer as organizações da sociedade civil como interlocutores.

contemporâneo³², mesmo se tratando de direitos indisponíveis (Brasil, 2018a, p. 17-18)³³, sem qualquer menção à participação das pessoas atingidas, os titulares do direito, nas tratativas.

Como principal repercussão dessa decisão, relevante para a concretização da reparação integral nos territórios da bacia do Rio Doce, tem-se a não efetivação do direito à assessoria técnica independente (Vitorelli; Barros, 2022, p. 271), o que causa prejuízos na construção participada de alternativas para as violações vivenciadas pelas pessoas atingidas. Até a decisão do dia 13 de outubro de 2022, não havia determinação judicial no sentido de impor a contratação e o custeio das entidades, já escolhidas pelas comunidades desde 2018/2019. Ou seja, mais de três anos de atraso, por falta de uma ordem judicial. Nesse período, apenas três territórios (de 42, ao todo) apresentavam assessorias técnicas em atividade: os de Mariana/MG; Barra Longa/MG; e Santa Cruz do Escalvado/MG e Rio Doce/MG³⁴. A demora na implementação desse direito, previsto em acordos homologados judicialmente, também é consequência da resistência empresarial (Vitorelli; Barros, 2022, p. 223), à luz dos resultados dos trabalhos nos territórios anteriormente citados, para efeitos de empoderamento das pessoas atingidas na reivindicação de seus direitos³⁵.

Reforçando que tal decisão, do Juízo da 4ª Vara Cível da Subseção de Belo Horizonte/MG³⁶, em caráter de urgência, foi a primeira desde a judicialização do tema, pelas empresas réis, em janeiro de 2020, no âmbito do Eixo Prioritário n. 10 (PJe n. 1003050-97.2020.4.01.3800) das Ações Cíveis Públicas sobre a reparação integral dos danos na bacia do Rio Doce³⁷. Destacam-se, como motivação da determinação judicial do início das atividades das assessorias técnicas nos territórios atingidos, os seguintes argumentos: (i) o direito à assessoria técnica está assegurado às pessoas atingidas pelos termos de ajustamento de conduta e seus reajustamentos; (ii) o excessivo decurso de tempo (sete anos); (iii) a necessidade de garantia de paridade de armas ou de efetivo contraditório, como forma de contrastar a

³² Art. 3º, § 2º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

³³ O juiz, neste ponto, destaca a previsão legal do artigo 3º, *caput* e parágrafos primeiro e segundo da Lei nº 13.140/2015, que admite a mediação em conflitos envolvendo direitos indisponíveis nos quais seja possível transacionar, mediante oitiva do Ministério Público e homologação judicial (Brasil, 2018a, p. 19-20). Contrário a essa visão, em consideração à inegociabilidade dos direitos humanos, ver Rede de Pesquisa Rio Doce, 2018, p. 3-25.

³⁴ Os últimos municípios listados formam um único território.

³⁵ A título de exemplo, destaca-se OLIVEIRA, Letícia; SILVA, Simone; VIANA, Verônica; PAPAGAIO, Sergio; VIEIRA, Flávia Braga. **MAB MG AO VIVO Matriz de danos e indenização dos atingidos da bacia do rio Doce**. [Brasil] MAB Brasil, 2021. 1 vídeo (1:41:20). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jpPjy7DCZ0>. Acesso em: 3 ago. 2023.

³⁶ Lembrando que, nesse ínterim, houve a criação da Justiça Federal da 6ª Região, com jurisdição sobre o Estado de Minas Gerais.

³⁷ Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/justica-federal-determina-contratacao-das-assessorias-tecnicas-independentes-na-bacia-do-rio-doce/>. Acesso em: 02 ago 2023.

vulnerabilidade das pessoas atingidas frente às empresas réis; (iv) a negação de direitos pela não garantia das assessorias técnicas, já que elas são um pressuposto para as discussões sobre a reparação integral dos danos; as atividades de cunho ideológico e/ou político como inerentes às relações humanas e a própria formação do ser humano e a presunção de continuidade das atividades das assessorias técnicas, até manifestação judicial específica em sentido contrário (Brasil. 2022).

4.2 A REJEIÇÃO DO PEDIDO DE *AMICUS CURIAE* PROPOSTO PELA REDE DE PESQUISA RIO DOCE

A Rede de Pesquisa Rio Doce, formada entre o primeiro e o segundo ano depois do rompimento da barragem de Fundão, é um grupo formado por pesquisadores e pesquisadoras na área das ciências jurídicas e das ciências sociais, vinculados às Universidades Federais de Ouro Preto, de Juiz de Fora e do Espírito Santo³⁸. Trata-se de um grupo de estudiosos sobre questões atinentes ao direito ambiental, ao tema de direitos humanos e empresas e à mineração e suas relações com os territórios e a política institucional, com atuação nas áreas de pesquisa e extensão sob uma perspectiva crítica, na qual também se prima pela construção de saberes em parceria com as comunidades atingidas, visando dar base técnica e jurídica para a defesa dos direitos e interesses das mesmas (Milanez *et al.*, 2018, p. 123-125).

Nesse sentido, a atuação conjunta entre pesquisadores universitários e pessoas atingidas nos territórios afetados pelo rompimento fez surgir uma relação de confiança, da qual nasceram alianças em prol da busca pela reparação integral e participada dos danos. Aliada à presença e atividade nas localidades atingidas, a ausência do Poder Público também foi fator determinante para a intensificação destas articulações (Rede de Pesquisa Rio Doce, 2018, p. 18). Destacam-se, como resultado da parceria, a educação em direitos das pessoas atingidas nos territórios e o apoio técnico nas suas demandas concretas, permitindo-lhes acesso à informação em linguagem acessível, conhecimento e criação de direitos e conscientização, com vistas a empoderar sua luta, mobilizada pela identidade como pessoas atingidas e pelo próprio exercício legítimo da cidadania.

Para além da atuação fora do processo, a Rede de Pesquisa Rio Doce entrou com um pedido para exercer o papel de *amicus curiae*, no intuito de auxiliar a tomada de decisão do juízo de primeira instância sobre o caso, considerando o acúmulo do acompanhamento das

³⁸ Mais especificamente, é uma rede composta por pesquisadores dos grupos de pesquisa e extensão GEPSA, Homa, PoEMAS e Organon.

consequências do rompimento (Rede de Pesquisa Rio Doce, 2018, p. 20), bem como a complexidade e interdisciplinaridade dos temas relacionados à reparação integral dos danos sofridos pelas pessoas atingidas. Tal pedido fundamentou-se no art. 138 do Código de Processo Civil³⁹, cujo teor segue:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.
 § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.
 § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.
 § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Mesmo sendo instituto processual de intervenção de terceiro, ou seja, de envolvimento de pessoas ou entidades que não são titulares do direito, dados o elo de confiança e a aliança existente entre grupos de pesquisa e extensão e as pessoas atingidas, a utilização do *amicus curiae* reflete o direito de participação destas, já que se trata da defesa dos interesses dos territórios afetados representados por terceiros, que, por meio de parecer e sustentação oral sobre a reparação do desastre na bacia do Rio Doce, ofereceriam novos elementos para a formação da convicção judicial (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 1544-1549). Convergindo para o que foi exposto acima, o relatório da Comissão Especial “Atingidos por Barragens” já abordava a necessidade de se reconhecer a legitimidade da participação de organizações da sociedade civil, de âmbito regional e nacional, que defendam interesses coletivos *lato sensu* (2010. p. 27).

Ocorre que, em 21 de setembro de 2018, o Juízo da 12ª Vara Federal, em Belo Horizonte/MG, decidiu no sentido de rejeitar o pedido de intervenção da Rede de Pesquisa Rio Doce como *amicus curiae*. Tal posição motivou-se pela ausência dos requisitos fáticos e jurídicos, ao não ter sido verificada a representatividade adequada das entidades acadêmicas, haja vista a amplitude dos temas *sub judice* em comparação àqueles que são objetos de estudo da rede. O magistrado também considerou, em seu pronunciamento, a falta de demonstração da contribuição que os pesquisadores poderiam oferecer para a solução do caso.

³⁹ Vale destacar que a nova sistemática processual civil ampliou a incidência do *amicus curiae* para além da já reconhecida aplicação nas ações constitucionais, admitindo-o também em outras ações, observados os requisitos legais. (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 1554-1557)

Neste tópico específico sobre conveniência de acolher pedido de *amicus curiae* com base no seu proveito para a resolução do caso concreto, o julgador sustentou que o envolvimento da Rede de Pesquisa Rio Doce no processo resultaria em prejuízo para a celeridade (Brasil, 2018b, p. 13). O indeferimento considerou que o ordenamento admite o uso do referido instituto processual somente para questões jurídicas, direcionando-o à adequada solução do litígio, de modo que o caso do rompimento da barragem de Fundão não se transformasse “em palco para infundáveis discussões e debates acadêmicos ou mesmo construção de teses pessoais” (Brasil, 2018b, p. 14).

No entanto, esta visão não se coaduna com os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2021, p. 1564-1572), na medida em que a abertura do sistema processual a essa modalidade de participação leva em conta os conhecimentos acumulados de entidades da sociedade civil, como grupos de pesquisa acadêmicos, muitas vezes, de natureza extrajurídica, também aptos a colaborar para a discussão. Lembrando que não se deve fazer uma associação imediata entre rapidez de tramitação da causa e qualidade das ordens judiciais (Santos, 2011, p. 42-43), ainda mais se se considerar a importância dos dados provenientes de estudos científicos para o esclarecimento de fatos, com o potencial de influenciar a formação do entendimento adotado do Estado-Juiz (Sarlet; Fensterseifer, 2021, p. 1564-1568).

Além disso, as partes que se manifestaram nos autos sobre o pedido foram contrárias ao ingresso da Rede como *amicus curiae*. O magistrado, nesse sentido, destacou a declaração da Advocacia Geral da União, segundo a qual a admissão do grupo no processo poderia significar a sua conversão em área de debate acadêmico. Isso se relaciona, de certo modo, à distância do setor público dos territórios afetados, já que as advocacias públicas, caso reconhecessem as entidades de pesquisa e extensão como atores legítimos e produtores de conhecimento que podem embasar uma melhor reparação integral para as pessoas atingidas, tal como de fato o são, teriam se manifestado no sentido de serem favoráveis à intervenção deles nas ações civis públicas do caso Rio Doce.

Este aspecto também conecta-se com um outro argumento utilizado pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG para indeferir o pleito de *amicus curiae* da Rede de Pesquisa Rio Doce. Trata-se de uma lógica institucional estrita. Como o processo conta com o envolvimento do Ministério Público Federal, dos Ministérios Públicos estaduais, da Defensoria Pública da União, das Defensorias Públicas dos estados atingidos, da União, do Estado de Minas Gerais e do Estado do Espírito Santo e suas respectivas administrações públicas indiretas que lidam com os temas relativos à reparação socioambiental e socioeconômica, na condição de partes, os interesses das pessoas atingidas não precisariam,

segundo o magistrado, da intervenção de terceiros, dado existir tal participação de caráter institucional.

4.3 A DISCUSSÃO SOBRE O ESTUDO DE AVALIAÇÃO DE RISCO À SAÚDE HUMANA E A ADOÇÃO DA METODOLOGIA “GESTÃO INTEGRADA PARA A SAÚDE E MEIO AMBIENTE” (GAISMA), PROPOSTA PELA FUNDAÇÃO RENOVA E SEUS POSTERIORES DESDOBRAMENTOS

O encaminhamento judicial sobre a metodologia adequada para avaliação de risco à saúde humana e risco ecológico foi objeto de disputa entre as empresas réas, as instituições de Justiça e as pessoas atingidas, uma vez que o resultado deste diagnóstico seria utilizado nos programas em saúde para o tratamento da população atingida pelo rompimento da barragem de Fundão.

Inicialmente, cumpre salientar que a determinação do estudo tem por base a Nota Técnica n. 11/2017, da Câmara Técnica de Saúde⁴⁰, e Deliberação CIF n. 106/2017, ambas em obediência às Cláusulas 111 e 112 do TTAC⁴¹. Tratam-se das bases mínimas para a realização dos diagnósticos epidemiológicos e toxicológicos da população atingida, orientados pelo estudo de avaliação de risco à saúde humana.

Explicitando melhor os critérios na elaboração desses estudos, a cargo da Fundação Renova, a referida Nota Técnica estabeleceu que deveria ser utilizada a metodologia do Ministério da Saúde denominada “Diretrizes para elaboração de estudo de avaliação de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos”. Tal metodologia considera as realidades política, institucional e jurídica brasileiras, com ênfase nos direitos e garantias

⁴⁰ “Este estudo deve contar as seguintes fases: a. Avaliação da Informação do Local — Levantamento das informações do local do EVENTO com descrição do(s) local(is), incluindo aspectos históricos, avaliação preliminar das preocupações da comunidade, dados registrados sobre efeitos adversos à saúde, informação demográfica, usos do solo e outros recursos naturais, informações preliminares sobre contaminação ambiental e possíveis rotas ambientais; b. Preocupações da Comunidade — Consiste na identificação dos membros da comunidade envolvidos. desenvolvimento de estratégias para envolver a comunidade no processo de avaliação de risco à saúde humana. manutenção da comunicação com a comunidade por meio de todo o processo de solicitação e resposta dos comentários da comunidade sobre os resultados da avaliação de risco à saúde humana.” Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/cif/arquivos/notas-tecnicas/CT-SAUDE/2017/cif-ct-saude-2017-nt-11.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023. p. 3

⁴¹ A Cláusula 112 do TTAC destaca que o estudo deverá ser conduzido utilizando as regras previstas para o padrão de política pública em saúde, devendo as informações produzidas ser disponibilizadas para as pessoas atingidas. *In verbis*: CLÁUSULA 112: O estudo será realizado na forma de uma pesquisa de campo de natureza qualitativa, exploratória e descritiva com mapeamento de perfil epidemiológico e sanitário utilizando dados oficiais disponíveis para toda população, amostras de campo e demais regras previstas no padrão da política pública. PARÁGRAFO ÚNICO: Os dados brutos e as análises produzidas no curso do Estudo deverão ser disponibilizados para ampla consulta pública e enviados às Secretarias Estaduais de Saúde, ou equivalentes, dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. (Brasil, 2016).

fundamentais do cidadão e nos princípios do Sistema Único de Saúde, estabelecendo que os estudos de avaliação de risco à saúde humana devem observar os direitos à informação sobre saúde e à participação da comunidade (Brasil, 2020a, p. 1).

Dessa forma, tais estudos devem envolver a participação das pessoas atingidas e, ao final dos trabalhos de campo e das análises de dados, os resultados também devem retomar as preocupações externadas pela comunidade relativas à sua saúde, indicando recomendações e conclusões para medidas de saúde pública para os territórios afetados. Ademais, os relatórios de avaliação de risco à saúde humana devem ser compartilhados ao público, em linguagem acessível, em respeito ao direito de informação das pessoas interessadas no estudo, para que possam utilizá-los na formulação de alternativas, visando à prevenção de agravos ao seu bem-estar físico e mental.

No entanto, o acesso à informação foi violado na Fase I do Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana: o diagnóstico, conduzido pela empresa Ambios Engenharia e Processos em Mariana/MG e Barra Longa/MG, que classificou a situação dessas localidades como “perigo urgente para a Saúde Pública”, deveria ter sido divulgado para as comunidades atingidas em setembro de 2019, seis meses após a sua conclusão. Ocorre que houve pedido de adiamento da publicização do referido estudo, para dezembro do mesmo ano, ignorando cronograma previamente estabelecido. Os resultados somente vieram ao conhecimento da população no dia 4 de novembro de 2019, graças a uma reportagem da Agência Pública⁴², evidenciando os problemas de os dados estarem sob controle dos agentes causadores dos danos (Vitorelli; Barros, 2022, p. 280-281)⁴³.

O tema da avaliação de risco à saúde humana foi objeto de judicialização, tendo se tornado o Eixo Prioritário n. 2 (PJe 1000260-43.2020.4.01.3800), no âmbito da tramitação das ações civis públicas sobre o caso Rio Doce. A primeira decisão sobre essa questão foi em 13 de janeiro de 2020, no bojo de um cumprimento de sentença executado pela União e outras entidades públicas e do sistema de Justiça. Nela, o magistrado, em consideração ao Relatório Técnico n. 9/FEAM/2019⁴⁴ e reconhecendo que os riscos ecológicos e a saúde humana

⁴² MACIEL, Alice; PINA, Rute. **Revelamos o alarmante estudo escondido pelo governo de Minas e pela Fundação Renova**. Agência Pública, [S. l.], 4 nov. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/11/revelamos-o-alarante-estudo-escondido-pelo-governo-de-minas-e-pela-fundacao-renova/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

⁴³ Os autores destacaram, no âmbito do licenciamento ambiental e do direito ao consumidor, por exemplo, o desrespeito ao dever de imparcialidade no repasse da informação Vitorelli; Barros, 2022, p. 280-281).

⁴⁴ O relatório teria destacado a inadequação e insuficiência dos estudos realizados pela Consultoria EPA Engenharia de Proteção Ambiental Ltda., em Barra Longa/MG, não sendo os seus resultados válidos para a tomada de decisões, nem para subsidiar uma nova avaliação de risco adaptada (Minas Gerais, 2019). Este estudo foi contratado pela Fundação Renova concomitantemente à realização de outro estudo de avaliação de risco à saúde humana, conduzido pela empresa Ambios, após o aval dado pelo Sistema CIF e acordo entre a Câmara Técnica de

constituem matérias urgentes que não podem ficar sujeitas a tratativas e discussões eternas entre as partes, homologou a implementação e execução da metodologia intitulada “Gestão Integrada para a Saúde e Meio Ambiente” (GAISMA) para toda a bacia do Rio Doce, em territórios mineiros e capixabas, sem maiores considerações a respeito do envolvimento da comunidade atingida, conforme os ditames previstos na Nota Técnica n. 11/2017 e na Deliberação CIF n. 106/2017.

Além disso, segundo o juízo, todas as partes teriam acordado com a necessidade de se buscar outra metodologia que contemplasse, de modo integrado, os riscos à saúde humana e o risco ecológico, tendo elas concordado pela adoção da GAISMA, o que justificaria o ato de homologação judicial. Houve, ainda, a indicação genérica da existência de um suposto consenso entre especialistas envolvidos com esta questão.

Em sede de embargos de declaração⁴⁵, no dia 2 de março de 2020, o juízo de 1ª instância complementou a decisão interlocutória anteriormente proferida. Considerando a temática de fundo acerca da implementação da metodologia GAISMA e o seu modo de ser, o magistrado, apesar de corrigir seu entendimento, reconhecendo não ter havido consenso completo, manteve a homologação judicial da GAISMA como metodologia para avaliação de risco à saúde humana.

Vale destacar que, após a manifestação das partes sobre as suas respectivas posições institucionais sobre o tema, a decisão concluiu que as empresas e a maioria dos integrantes do polo ativo da lide foram favoráveis à adoção do GAISMA, sem qualificar o posicionamento das partes em um modo mais detalhado. Isso fica claro na análise das manifestações dos Ministérios Públicos estaduais, da Advocacia Geral da União (Brasil, 2020c, p. 11), representando o Sistema CIF, e da Advocacia do Estado de Minas Gerais, que defenderam um aprimoramento da metodologia apresentada pelas empresas, com a observância dos parâmetros das autoridades públicas da área de saúde, tal como as “Diretrizes para elaboração de estudo de avaliação de risco à saúde humana por exposição a contaminantes químicos”. A título de exemplo, lê-se na decisão o posicionamento do Estado de Minas Gerais:

Pois bem. Passados mais de quatro anos do rompimento da barragem de Fundão, ainda hoje não há um modelo definido para a avaliação do risco à saúde humana e risco ecológico, nem um plano de intervenção nas áreas impactadas pelo desastre.

Saúde e Fundação (GESTA, 2020, p. 4). A Nota Técnica n. 28/2020, da Câmara Técnica de Saúde, também aborda este histórico.

⁴⁵ Os embargos foram opostos tanto pelo Estado de Minas Gerais quanto pelo Ministério Público Federal. Para a Advocacia Geral do Estado, houve omissão da decisão interlocutória, do dia 13 de janeiro de 2020, no ponto em que não se estabeleceu o monitoramento do estudo por perito oficial em todas as suas etapas. Já o MPF alegou a existência de erro material, já que não houve consenso quanto à adoção judicial da metodologia GAISMA.

[...]

Nesse sentido, defende-se a aplicação de uma GAISMA-Aprimorada, que cumpra os objetivos de integração, mas igualmente se adeque às linhas de avaliação dos órgãos públicos competentes (Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Secretarias Estaduais de Saúde e Meio Ambiente). A implementação da GAISMA-Aprimorada deverá, ainda, ser acompanhada em todas as suas fases por perito do Juízo. (Brasil, 2020c, p. 12-13) (Grifo meu)

Sem tratar da participação dos atingidos na avaliação de risco à saúde, o juízo também apontou na decisão que a GAISMA partiria de bases metodológicas previamente definidas, com o fim de se obter um diagnóstico sem direcionamentos, atendendo às necessidades do setor de saúde e do setor de meio ambiente, de forma integrada. Sendo assim, a GAISMA se revelaria como “a solução mais adequada para integrar-se às ações de gerenciamento de risco à saúde humana e risco ecológico.” (Brasil, 2020c, p. 14). No entanto, foi desconsiderada que as avaliações diagnósticas em saúde apresentam, como elemento integrante de sua formulação, a preocupação com o conhecimento local, tendo em vista que, negado esse paradigma, haveria uma “permissão para um procedimento enviesado pela construção narrativa de apenas um dos lados, ou melhor, por atores que não sejam aqueles titulares dos direitos atingidos” (Vitorelli; Barros, 2022, p. 276).

Ambas as decisões proferidas pela 12ª Vara Federal, em Belo Horizonte, foram objeto de recurso. Em 4 de maio de 2020, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região conheceu do agravo interposto pelo Ministério Público Federal e pelas Defensorias Públicas da União, de Minas Gerais e do Espírito Santo, concedendo ainda efeito suspensivo, por força das razões recursais e os documentos que as amparam terem demonstrado que a nova metodologia não representa avanço no processo de reparação⁴⁶.

Em pronunciamento mais articulado com documentos técnicos de autoridades e entidades especializadas em saúde, a desembargadora relatora apontou que, na verdade, a metodologia GAISMA não é a mais adequada para avaliação de risco à saúde humana⁴⁷, dentre outros motivos, pelo fato de fazer a inversão na sequência estabelecida nas diretrizes preconizadas pelo Ministério da Saúde, de maneira a prejudicar a incidência das preocupações das pessoas atingidas em relação a suas preocupações de saúde.

⁴⁶ Segundo a decisão: “O contexto da lide é complexo, mas não parece resguardar a segurança jurídica dos atingidos e nem prestigiar a celeridade e a efetividade dos estudos a troca de metodologia (que teria sido eleita pelas partes como adequada para a condução dos estudos) por outra elaborada pela Fundação Renova e sem observância dos delineamentos do órgão do Poder Executivo federal responsável pela organização e elaboração de planos e políticas direcionados à promoção, à prevenção e à assistência à saúde.” (BRASIL. 2020d, p. 4)

⁴⁷ A decisão da desembargadora destaca os seguintes documentos técnicos, por exemplo: o Parecer Técnico nº 1/2020-DSASTE/SVS/MS; a Nota Técnica CT-Saúde n. 32/2020 e o seu anexo “Análise da Metodologia GAISMA-Aprimorada”, da Coordenação Geral de Vigilância em Saúde Ambiental - CGVAM. (Brasil, 2020d)

Neste ponto específico, o Parecer Técnico nº 1/2020, do Ministério da Saúde, por exemplo, aponta problemas na primeira versão da GAISMA, de dezembro de 2019, pois “a definição das áreas alvos, avaliação dos impactos ambientais e rotas de exposição ocorrem anteriormente a escuta da população. E sequencialmente, as preocupações da população só entram na ARSH caso tenham relação com uma rota de exposição válida” (Brasil, 2020a, p. 2), o que revela, por sua vez, a primazia da GAISMA em buscar estabelecer relações de causalidade entre os contaminantes e o rompimento, distanciando-se, assim, dos objetivos do setor saúde de compreender o risco adicional à saúde relacionado com a exposição das pessoas às substâncias químicas de interesse, em consideração ao princípio da precaução, o qual orienta as medidas preventivas, mitigatórias e reparatórias de danos ao bem-estar dos afetados. Acrescenta, ainda, a importância da efetiva participação da comunidade, com seu envolvimento na definição de todas as etapas do estudo (Brasil, 2020a, p. 3) e a necessidade de a amostragem representar toda a extensão onde possam existir pessoas atingidas, incluindo-se no diagnóstico todos os locais relatados no levantamento de preocupações da comunidade (Brasil, 2020a, p. 4).

Também a versão aprimorada da GAISMA, de março de 2020, em cumprimento da ordem judicial do dia 02 de março de 2020, foi analisada pela Câmara Técnica de Saúde quanto à sua adequação para efeitos de estudo de avaliação de riscos à saúde, com vistas a garantir proteção do bem-estar físico e mental dos indivíduos afetados, na Nota Técnica n. 32/2020. Resgatando os problemas apontados no Parecer Técnico nº 1/2020, do Ministério da Saúde, o documento enfatiza que, na metodologia GAISMA, “a comunidade é colocada de uma forma passiva” (CIF, 2020b, p. 3), com o papel apenas de confirmar a existência de rotas de exposições consideradas válidas, de modo a não vislumbrar que os atingidos possam ter participação ativa, “fornecendo evidências necessárias à identificação de outras rotas válidas de exposição, ou, até mesmo, questionando rotas consideradas como válidas” (CIF, 2020b, p. 3). Aliado a isso, não é explicitado se as preocupações da comunidade são determinantes na seleção das áreas de avaliação de risco, princípio essencial para o setor saúde. A Nota Técnica conclui que a GAISMA-Aprimorada - versão março de 2020 - não apresenta modificações relevantes em relação a versão original, indo inclusive contra a celeridade desejada pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

Dessa forma, é possível notar que a metodologia proposta pela Fundação Renova não coincide com os parâmetros de referência para avaliação de risco à saúde humana, dado que ela se desvincula da lógica adotada pelos órgãos públicos responsáveis pela área de saúde, de colaboração entre os saberes técnicos e os saberes locais, cuja interação é condição essencial

para o bom êxito dos estudos diagnósticos, pois, ao partir da vivência das pessoas atingidas, tendem a corresponder aos seus interesses e necessidades (Vitorelli; Barros, 2022, p. 164).

Além disso, a decisão de segunda instância reconheceu a inadequação na atribuição da liberdade de escolha dos critérios às empresas réis no que concerne aos aprimoramentos da metodologia GAISMA. Abordou-se, ainda, a possibilidade de demora na adoção de medidas reparatórias que, em matéria de saúde, são urgentes, já que a metodologia não indicava o tempo necessário para o desenvolvimento de cada etapa, em desacordo com as determinações do Sistema CIF (Brasil, 2020d, p. 10).

Nesse tópico da passagem do tempo, no tocante à avaliação de risco à saúde humana, tem-se a relevância tanto da utilização dos resultados dos estudos já realizados, destacando aquele da empresa Ambios (Fase 1), em Barra Longa/MG, quanto da continuidade das fases 2 e 3 desse mesmo estudo piloto⁴⁸, previamente acordadas entre a Fundação Renova e a Câmara Técnica de Saúde do Sistema CIF. Porém, a Renova havia manifestado intenção de descontinuar tais estudos diagnósticos, o que, segundo a relatora, configuraria inversão dos mecanismos de reparação, direcionando-se os rumos e a extensão do que as empresas réis devem reparar (BRASIL. 2020d. p. 11). Sobre essa dinâmica temporal, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva apontou que:

Para a Abrasco, a existência de tantos laudos técnicos já realizados no território atingido pelo desastre e posteriormente desqualificados pelas empresas e pela Fundação Renova, além da polêmica criada acerca da metodologia a ser adotada têm servido para postergar as necessárias e urgentes medidas de proteção à saúde da população: atenção e vigilância à saúde; vigilância e monitoramento periódico dos atingidos, segundo protocolo que incluía exames clínicos, laboratoriais e avaliação psicológica; medidas de proteção aos segmentos sociais mais vulneráveis (crianças, gestantes, idosos, portadores de patologias crônicas); programa de informação permanente dos atingidos; além de Vigilância e monitoramento periódico dos compartimentos ambientais, entre outras ações. A postergação destas medidas, preconizadas na ARSH, vem aprofundando o sofrimento social e criando condições para o subdiagnóstico e agravamento dos casos existentes, ao comprometer a identificação precoce e o tratamento adequado das vítimas. (ABRASCO. 2020. p. 2-3).

Apesar de uma argumentação fundamentada em documentos de especialistas em saúde, o dispositivo da decisão é um pouco problemático, visto que, ao mesmo tempo em que deferiu

⁴⁸ “As próximas fases da pesquisa irão abranger os municípios de Rio Casca, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Governador Valadares.” In MACIEL, Alice; PINA, Rute. **Revelamos o alarmante estudo escondido pelo governo de Minas e pela Fundação Renova**. Agência Pública, [S. l.], 4 nov. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/11/revelamos-o-alarmante-estudo-escondido-pelo-governo-de-minas-e-pela-fundacao-renova/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal para suspender a decisão de primeira instância e para determinar a continuidade do processo de reparação com respaldo nos estudos já realizados pela Ambios em avaliação de risco à saúde humana - que deveriam ser retomados pela Fundação Renova -, ressaltou a possibilidade de adequação prévia do GAISMA às diretrizes e aos objetivos estabelecidos pelo Ministério da Saúde em matéria de diagnóstico de riscos à saúde, além da conformidade com as notas técnicas e deliberações do Sistema CIF, na hipótese de tal metodologia revelar-se a mais adequada e eficaz para estudos dessa natureza, aferição condicionada ao contraditório. Trata-se de possível brecha para o prolongamento da discussão sobre a metodologia a ser usada, em detrimento de estudos que já observam o disciplinamento do Ministério da Saúde e do Sistema CIF.

Por fim, convém tratar da decisão da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG, proferida, no dia seguinte, 5 de maio de 2020, para dar cumprimento à determinação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caráter urgente, suspendendo toda e qualquer deliberação processual que verse sobre a GAISMA-Aprimorada, além de suspender a realização da perícia judicial. Tem-se, dessa maneira, a paralisação de uma das questões mais importantes do processo, a avaliação dos danos e riscos desencadeados pelo rompimento da barragem de Fundão à saúde da população, por força de uma “guerra de laudos” (Vitorelli; Barros, 2022, p. 220), sem o devido protagonismo dos saberes das pessoas violadas em seus direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetiva recomposição do modo de vida das comunidades afetadas constitui um dos aspectos centrais na temática de proteção aos direitos humanos em face as atividades das empresas (PFDC, 2018, p. 4-5). O presente trabalho buscou, com base na análise de algumas das decisões relevantes do caso do rompimento da barragem de Fundão, expor a baixa efetividade dos encaminhamentos jurisdicionais relativos às reparações às pessoas atingidas pelo desastre.

O enfoque dado considerou a não valorização do contraditório⁴⁹, no âmbito do processo judicial. A fundamentação das sentenças e acórdãos examinados evidenciaram a utilização da participação dos atingidos em grau e intensidade baixos, tanto do ponto dos titulares dos direitos violados, quanto do ponto de vista da necessidade de colaboração entre os saberes local e técnico (Vitorelli; Barros, 2022, p. 163-164).

Nas palavras de uma atingida de Barra Longa/MG⁵⁰, os espaços do Poder Judiciário não foram desenhados para os atingidos ocuparem e participarem, nem para apoiar as suas reivindicações. Escrivão Filho (2010, p. 13-14), ao abordar o tratamento dos direitos econômicos e sociais pelo Poder Judiciário, apontou para a existência de um posicionamento institucional resistente à promoção e proteção dos direitos humanos, ancorado em uma visão segundo a qual o acesso a tais direitos é alcançado nos âmbitos econômico e político, não estatal, cabendo a este último, em verdade, a preservação dos direitos economicamente adquiridos.

Por outro lado, o aparato judicial pode acabar por disseminar práticas de imposição cultural. Parte-se de concepções de que a participação processual somente seria válida quando observa o padrão do “homem branco, moderno, letrado e urbano”⁵¹, de modo a desconsiderar ou não perceber as peculiaridades dos grupos atingidos pelas violações de direitos humanos.

⁴⁹ Vitorelli e Barros afirmam, inclusive, que a ausência do envolvimento das pessoas que foram violadas nos seus direitos e serão impactadas pela prestação jurisdicional não é endereçada pelas normas do processo coletivo (2022, p. 51-52). Em semelhante raciocínio, Domingos (2020, p. 43) aponta que “o direito de participação popular socioambiental, fundado na soberania popular e no princípio democrático presente na CR/88 e no Princípio 10 da Rio 92, valendo-se instrumentalmente do direito de acesso à informação e acesso à justiça, ainda não foi plenamente reconhecido no Brasil com garantias de seu exercício”. E ainda, conforme ressaltado Losekann (2018), são necessários cuidados objetivos com a adoção de práticas participativas, tendo em vista que a inadequações dos métodos podem conduzir a novas violações de direitos, em vez de sua recomposição integral, devendo-se envolver os atores sociais implicados no caso concreto.

⁵⁰ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jpPjy7DCZ0>. Acesso em: 3 ago. 2023.

⁵¹ Em sentido semelhante: “O que se percebe, portanto, é uma forma de agir que desconsidera o repertório material e cultural das pessoas atingidas, já que o sistema cultural dominante é imposto. É também uma violência simbólica, reproduzida pelas instituições que deveriam, ao contrário, dar primazia aos atingidos e à reparação dos danos que vêm sofrendo desde o rompimento (Cáritas, 2022, p. 261-262).

Assim, o distanciamento existente entre os julgadores e a realidade sobre a qual seus julgados incidirão compreende uma lógica de que o processo pauta-se sob uma perspectiva “interindividual de resolução de conflitos de interesses isonômicos (sem qualquer consideração sobre a condição sócio-econômica das partes ou da coisa litigiosa)” (Escrivão Filho, 2010, p. 3). Acrescente a isso, a manutenção do Judiciário como a arena dos escritórios de advocacia consagrados e dos litígios interempresariais (Duprat, 2020).

De um modo geral, a motivação das decisões judiciais configura elemento de sofrimento social para as pessoas atingidas, resultando em impactos “que o poder político, econômico e institucional faz às pessoas e, reciprocamente, de como estas mesmas formas de poder influenciam as respostas aos problemas sociais” (Zhouri *et al.*, 2016, p. 38)⁵², o que não converge para as ideias de integralidade da reparação e de satisfação dos seus destinatários.

Meneghin e Silva (2018, p. 203) defendem que uma reparação justa exige que se entenda o desastre como violação a direitos fundamentais, de dimensão coletiva e individual, patrimonial e imaterial, devendo haver ampla recomposição das lesões ocorridas, por meio do reconhecimento da participação qualificada das pessoas atingidas no âmbito do processo judicial. Nesse sentido, identifica-se na linguagem técnica e jurídica uma condição extrajurídica para o exercício do acesso à justiça, aspecto que também ajuda a explicar a inefetividade da tutela jurisdicional em atender às reivindicações dos grupos afetados pelo rompimento da barragem de Fundão, pela dificuldade de interlocução com as instâncias institucionais de decisão (Vitorelli; Barros, 2022, p. 230)

Portanto, um litígio judicial com a complexidade do caso Mariana exige zelo da Justiça. Passados mais de oito anos, a inefetividade das medidas reparatórias indicam uma percepção de impunidade e de vulnerabilidade das instituições estatais responsáveis pela tutela dos direitos humanos (Zucarelli, 2021, p. 281). As respostas adequadas para o caso concreto dependem uma atividade jurisdicional que, além de prover o direito ao respectivo titular, estabeleça o modo de

⁵² Complementando esse raciocínio, Zhouri *et al.* (2018, p.46-47) apontam que: “Desse modo, observamos que no contexto do desastre, as estruturas e terminologias do universo estatal e corporativo se tornam instrumentos de intervenção e gestão alheios, capazes de modular de maneira inédita as formas de imaginação e construção dos pertencimentos e das identidades. Tal processo é percebido como fonte adicional de frustrações, ressentimentos e perdas: ruptura dos laços de confiança, amizades e circuitos de reciprocidade não apenas pela dispersão física da comunidade, mas igualmente, pela emergência de novos conflitos. [...] Os estragos dizem respeito não à espacialidade da lama, mas às implicações e efeitos sociais das modalidades de tratamento institucional do desastre, incluindo: as terminologias como ‘deslocado físico/deslocado econômico’ e ‘dupla moradia’; a escolha dos métodos e instrumentos de identificação e averiguação dos danos; as formas prescritivas e institucionalizadas de ‘participação’; a constituição de comissões representativas dos atingidos e a realização de audiências públicas. [...] Os estragos remetem, assim, à produção do sofrimento social a partir de aspectos socioculturais e políticos que engendram experiências de frustração, insegurança e incerteza com respeito à definição do ‘atingido’ e ao reconhecimento de seus direitos.”

alcançá-lo, efetivando algumas prerrogativas em benefício das pessoas afetadas pelo dano ou coibindo comportamentos (Vitorelli; Barros, 2022, p. 287).

O estudo do caso Mariana, desse modo, permite detectar que, por mais que no ordenamento jurídico brasileiro seja reconhecida a reparação integral a violações de direitos humanos, há uma dificuldade de garanti-la (Braga Vieira *et al.*, 2022, p. 56). Visando a superar esse contexto, Boaventura de Sousa Santos (2011, p. 124), ao propor as metas de uma *revolução democrática da justiça*, destacou a necessidade de um ambiente jurídico apto a fazer os cidadãos sentirem-se mais próximos da justiça, uma nova compreensão do acesso ao direito e a justiça em que “o acesso irá mudar a justiça a que se tem acesso” (Santos, 2011, p. 38-39). A efetivação da participação⁵³ passa pelo entendimento de seu caráter prático e em termos de efetividade de atuação (Vitorelli; Barros, 2022, p. 85). Resta saber se o Poder Judiciário assumirá a sua responsabilidade em, de fato, efetivá-la.

⁵³ Nesse aspecto, Alcântara (2016) encontrou uma dualidade nos territórios atingidos: de um lado, a fragmentação e/ou o desaparecimento de modos de vida das pessoas atingidas e, de outro, a coesão obtida através da participação, na identificação recíproca, a partir da identificação conjunta dos danos e dos caminhos para a reparação justa.

REFERÊNCIAS

- ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva. **Nota Técnica da Associação Brasileira de Saúde Coletiva sobre o rigor científico nas metodologias de avaliação de risco à saúde humana no contexto do desastre da Samarco em Mariana-MG.** Rio de Janeiro, 13 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2020/nota-tecnica-abrasco.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.
- ALCÂNTARA, Paulo Augusto Franco de. Ser “atingido”. Notas sobre as tensões de classificação a partir do desastre da Samarco. In: FALCÃO, Joaquim; PORTO, Antônio José Maristrello; ALCÂNTARA, Paulo Augusto Franco de (org.). **Depois da lama: Mariana e as consequências de um desastre construído.** Belo Horizonte: Letramento, 2016.
- ALEIXO, Letícia; ARCANGELO, Wigde (Org.). **O direito das comunidades atingidas pela mineração à assessoria técnica independente.** Belo Horizonte, MG: Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, 2022. 300 p.
- BANWART JÚNIOR, Clodomiro José; BANWART, Michele Christiane de Souza; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. **Formação e aperfeiçoamento de magistrados em matéria de Direitos Humanos.** Revista CEJ, Brasília, Ano XVIII, n. 62, p. 22-28, jan./abr. 2014.
- BARBATO, Marisa; MASO, Tchenna; PEREIRA, Dulce Maria; SOBRAL, Mariana Andrade; BOUJIKIAN, Kenarik. Reflexões sobre o sistema de justiça e o caso do Rio Doce. [Brasil]: Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD, 2021. 1 vídeo (1:48:28). Disponível em: <https://bit.ly/3y17y1J>. Acesso em: 1 jul. 2023.
- BARBOSA MOREIRA, J. C. **O FUTURO DA JUSTIÇA: ALGUNS MITOS.** Revista de Processo, v. 102/2001, p. 228 - 238, abr-jun / 2001.
- BARBOSA MOREIRA, J. C. **POR UM PROCESSO SOCIALMENTE EFETIVO. Palestra proferida no Rio de Janeiro, em 31.03.2001.** Revista de Processo, v. 105/2002, p. 181–190, jan.-mar 2002.
- BRAGA VIEIRA, F.; GIMÉNEZ, M. J.; PINHEIRO, F. D. **NÃO É POR DINHEIRO, É POR DIREITOS: A MATRIZ INDENIZATÓRIA COMO INSTRUMENTO PARTICIPATIVO NA LUTA DAS COMUNIDADES ATINGIDAS PELOS DESASTRES DA MINERAÇÃO.** Revista Interdisciplinária de Estudios Sociales, [S. l.], n. 25, p. 47–73, 2022. Disponível em: https://www.ceiso.com.ar/ries/index.php/ojs/article/view/vieira_etalties25. Acesso em: 1 jun. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 jul. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis , Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Agência Nacional de Águas, Departamento Nacional de Produção Mineral, Fundação Nacional do Índio, . . . BHP Billiton Brasil Ltda. **Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta**. Brasília. 2016.

BRASIL. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **NOTA TÉCNICA Nº 7/2018: A PROTEÇÃO E REPARAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO A ATIVIDADES EMPRESARIAIS**. BRASÍLIA, 27 DE AGOSTO DE 2018.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. **Sentença Conjunta/ Homologação Judicial/ Termo Aditivo e TAC Governança**. 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, Belo Horizonte, MG, 08 ago. 2018. 27 p.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. **AUTOS PRINCIPAIS: 23863-07.2016.4.01.3800 e 69758-61.2015.4.01.3400. DECISÃO (QUESTÕES DIVERSAS)**. 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, Belo Horizonte, MG, 21 set. 2018. 24 p.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. **Decisão PJE nº 1000260-43.2020.4.01.3800**, 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, Belo Horizonte, MG, 13 jan. 2020. 30 p.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. **Decisão PJE nº 1000260-43.2020.4.01.3800**, 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, Belo Horizonte, MG, 02 mar. 2020. 26 p.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. **Decisão PJE nº 1000260-43.2020.4.01.3800**, 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG, Belo Horizonte, MG, 05 mai. 2020. 4 p.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **PROCESSO: 1010332-43.2020.4.01.0000** (PROCESSO REFERÊNCIA: 1000260-43.2020.4.01.3800). Desembargador(a) Federal Relator(a) DANIELE MARANHÃO COSTA. AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AGRAVADO: SAMARCO MINERAÇÃO S.A., VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA. Brasília. 27 de abr. de 2020. 12 p.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Parecer Técnico 01/2020-DSASTE/SVS/MS** do Departamento de Saúde Ambiental, do Trabalhador e Vigilância das Emergências em Saúde Pública, 10/01/2020. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2020/parecer-tecnico-1-2020-dsaste-ministerio-da-saude.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. Justiça Federal da 6ª Região. **Decisão PJe n. 1003050-97.2020.4.01.3800**, 4ª Vara Cível da Subseção de Belo Horizonte/MG, Belo Horizonte, MG, 13 out. 2022. 4 p.

CAMPOS, Rafael Mello Portella; SOBRAL, Mariana Andrade. O acordado sai caro, e muito caro! Percepções iniciais da Defensoria Pública acerca dos processos indenizatórios da Bacia do Rio Doce. *In*: LOSEKANN, C; MAYORGA, C. (Orgs.). **Desastre na bacia do rio doce Desafios para a universidade e para instituições estatais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Folio Digital; Letra e Imagem, 2018. p. 149–171.

CAVA: mineração em debate. Destruição do Rio Doce: um desastre que dura cinco anos - Parte 2. [Locução de] Raquel Giffoni; Bruno Milanez. Entrevistados: Lelis Barreiros; Verônica Viana; Simone Silva. Anchor, nov. 2020. Podcast. Disponível em: <https://anchor.fm/cavacast0>. Acesso em: 18 jul. 2023.

CHAVES, Kena Azevedo; MONZONI, Mario; ARTUSO, Leticia Ferraro. **UHE Belo Monte: reassentamentos rurais, participação social e direito à moradia adequada**. Rev. Direito GV, São Paulo, v. 15, n. 2, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200200&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

CDDPH – CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA. **Comissão Especial Atingidos por Barragens: Relatório Final**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: 2010.

COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF). **Deliberação nº 106, de 14 de setembro de 2017**. 2017.

COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF). **NOTA TÉCNICA CT-SAÚDE nº 28/2020**. Assunto: Considerações sobre o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana da empresa AMBIOS. s.l. 16 jan. 2020.

COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF). **NOTA TÉCNICA CT-SAÚDE nº 32/2020**. ASSUNTO: Análise do documento Projeto Gestão Ambiental Integrada para Saúde e Meio Ambiente (GAISMA) – Versão Março de 2020. s.l. 15 abr. 2020.

DAGNINO, Evelina. Sociedade civil, participação e cidadania: de que estamos falando?. In: MATO, Daniel (Coord.). **Políticas de ciudadanía y sociedad civil en tiempos de globalización**. Caracas: FACES, Universidad Central de Venezuela, 2004. p. 95-110.

DOMINGOS, Henrique Ribeiro Afonso. **O que pode o povo decidir? [manuscrito]: uma genealogia do direito de participação das atingidas e atingidos pelo desastre de Fundão**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020.

DUPRAT, Deborah *et al.* **Perspectivas interseccionais de direitos humanos e sua defesa frente às violações** [Brasil]: HOMA - Instituto de Direitos Humanos e Empresas, 2020. 1 vídeo (2:03:34). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0Hua6pDZJDU>. Acesso em: 25 jul. 2023.

EKOA – GRUPO DE PESQUISA E EXTENSÃO EM DIREITO SOCIOAMBIENTAL. Parecer técnico: audiência pública sobre os direitos das populações atingidas por barragens. InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, v. 9, n. 1, jan./jun. 2023, Brasília, p. 709-736.

EMASF - Escola de Magistratura Federal da 1ª Região. **4º Fórum Jurídico Esmaf – Procurador Edmundo Antonio Dias Netto Junior**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=I718rKwcHSU>. Acesso em: 23 jul. 2023.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio S. **Participação social no Judiciário como instrumento para a democratização da justiça**. Pesquisa elaborada no âmbito de atuação do eixo Justiciabilidade dos Direitos Humanos e Democratização da Justiça, da Terra de Direitos – Organização de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: http://www.jusdh.org.br/files/2013/01/participacao_social_no_judiciario_como_instrumento_para_a_democratizacao_da_justica_antonio_es-crivao_2010.pdf. Acesso em: 13 mai. 2023.

FERREIRA, Luciana Tasse. **“Gato e sapato”: a solução negociada e a pilhagem da bacia do rio Doce**. Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES, v. 8, n. 2, p. 163-180, 2020.

GESTA - GRUPO DE ESTUDOS EM TEMÁTICAS AMBIENTAIS. **Considerações sobre a disputa acerca da Avaliação de Risco à Saúde Humana nos municípios de Mariana e Barra Longa, Minas Gerais, no contexto do desastre da Samarco S.A.** Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/2020/nota-tecnica-gesta-ufmg.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2023.

HOMA - Centro de Direitos Humanos e Empresas (Org.). **Direitos Humanos e Empresas: o Estado da Arte do Direito Brasileiro**. Juiz de Fora: Editar Editora Associada Ltda, 2016. p. 7-67. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2017/03/Direitos-Humanos-e-Empresas.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas. **Reflexões sobre o Decreto 9571/2018 que estabelece Diretrizes Nacionais sobre empresas e Direitos Humanos**. In. Cadernos de Pesquisa Homa. vol. 1, n. 7, 2018.

HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas. **Comentários sobre o PL 2.788/2019 sobre a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens**. Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas, Juiz de Fora, Brasil, v. 4, n. 1, p. e:064, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/32831>. Acesso em: 20 mai. 2023.

HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas. **A participação das pessoas atingidas em processos de reparação de violação de Direitos Humanos por empresas**. Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas, Juiz de Fora, Brasil, v. 5, n. 2, 26 p., 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/36144>. Acesso em: 20 mai. 2023.

HOMA – Centro de Direitos Humanos e Empresas. **Painel 2 - Governança versus Judicialização | Balanço de 5 anos**. 2020. 1 vídeo (2:25:15) Publicado pelo canal Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=79L09RbuVURE>. Acesso em: 4 out. 2023.

LOPES, Raphaela de Araujo Lima. Caso do desastre socioambiental da Samarco: Os desafios para a responsabilização de empresas por violações de direitos humanos. In: MILANEZ, B.; LOSEKANN, C. (Orgs.) **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Folio Digital; Letra e Imagem, 2016. p. 373–389.

LOSEKANN, Cristiana. **A participação como um problema para as instituições de justiça: uma análise a partir do acordo de governança e participação para o desastre no Rio Doce**. Jota. 09/ago/2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e->

analise/artigos/a-participacao-como-um-problema-para-as-ins-tituicoes-de-justica-09082018. Acesso em: 10 mai. 2023.

LOSEKANN, Cristiana. **Desafios da participação na reparação de desastres - entre modelos, públicos e comunidades imaginadas**. *Ciência e Cultura*, v. 72, n. 2, p. 34-36, 2020.

MACIEL, Alice. **Raposa no galinheiro**. Agência Pública, [S. l.], 5 set. 2018. Disponível em: <https://apublica.org/2018/09/raposa-no-galinheiro/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

MACIEL, Alice; PINA, Rute. **Revelamos o alarmante estudo escondido pelo governo de Minas e pela Fundação Renova**. Agência Pública, [S. l.], 4 nov. 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/11/revelamos-o-alarmante-estudo-escondido-pelo-governo-de-minas-e-pela-fundacao-renova/>. Acesso em: 17 jul. 2023.

MACIEL, Alice; PINA, Rute. **Áudio revela ameaças e intimidação de advogada da Renova aos atingidos pelo desastre de Mariana**. Agência Pública, [S. l.], 25 fev. 2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/02/audio-revela-ameacas-e-intimidacao-de-advogada-da-renova-aos-atingidos-pelo-desastre-de-mariana/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

MENEGHIN, Guilherme de Sá; SILVA, Nívia Mônica da. A atuação do Ministério Público para garantir a participação dos atingidos no processo de reparação dos direitos violados pelo rompimento da barragem de Fundão operada pela Samarco em Mariana. In: LOSEKANN, C; MAYORGA, C. (Orgs.). **DESASTRE NA BACIA DO RIO DOCE Desafios para a universidade e para instituições estatais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Folio Digital; Letra e Imagem, 2018. p. 173–206.

MERÍCIA, E. J. de; SILVEIRA, P. S. A. J. da. **A construção de uma metodologia para reparação de danos socioambientais: o caso do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão em Mariana, Minas Gerais**. *Revista da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte*, v. 27, n. 2, p. 518–541, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/20653>. Acesso em: 2 jun. 2023.

MILANEZ, B.; PINTO, R. G. **Considerações sobre o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta firmado entre Governo Federal, Governo do Estado de Minas Gerais, Governo do Estado do Espírito Santo, Samarco Mineração S.A., Vale S. A. e BHP Billiton Brasil LTDA**. Grupo Política, Economia, Mineração, Ambiente e Sociedade, 2016. Disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/PoEMAS-2016-Coment%c3%a1rios-Acordo-Samarco.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2023.

MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana. Considerações finais: Desafios para o Rio Doce e para o debate sobre o modelo mineral. In: MILANEZ, B.; LOSEKANN, C. (Orgs.) **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Folio Digital; Letra e Imagem, 2016. p. 401–425.

MILANEZ, B.; SOUZA, T. R.; CARNEIRO, K.; ROLAND, M. C.; LOSEKANN, C. Desafios para uma prática científica crítica diante do desastre na bacia do Rio Doce. In: LOSEKANN, Cristiana; MAYORGA, Claudia (Orgs.) **Desastre na bacia do Rio Doce: desafios para a universidade e para instituições estatais**. 1 ed. Rio de Janeiro : Folio Digital; Letra e Imagem, 2018, p. 123-147

MINAS GERAIS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO À SAÚDE. **NOTA TÉCNICA n. 11/2017**. ASSUNTO: Bases mínimas para os estudos epidemiológico e toxicológico da população atingida direta e indiretamente. Belo Horizonte, 16 ago. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/cif/arquivos/notas-tecnicas/CT-SAUDE/2017/cif-ct-saude-2017-nt-11.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

MINAS GERAIS. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. GERÊNCIA DE ÁREAS CONTAMINADAS. **RELATÓRIO TÉCNICO Nº. 9/FEAM/GERAC**. Belo Horizonte, 19 mar. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) *et al.* **Recomendação Conjunta nº 10 de 26 de março de 2018**. [S. l.]: MPF, 2018. Disponível em: www.mpf.mp.br/mg/saladeimprensa/docs/recomendacao-conjunta-mpf-fundacao-renova. Acesso em: 5 jun. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; SAMARCO MINERAÇÃO S/A; VALE S/A; BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar**. 16 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-mariana/documentos/aditivo-tap/view>. Acesso em: 26 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; DEFENSORIA PÚBLICA; ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO; PODER PÚBLICO; SAMARCO MINERAÇÃO S.A.; VALE S.A.; BHP BILLITON BRASIL LTDA. **Termo de Ajustamento de Conduta**. Junho de 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/salade-imprensa/docs/tac-governanca/view>. Acesso em: 06 out. 2020.

OLIVEIRA, Letícia; SILVA, Simone; VIANA, Verônica; PAPAGAIO, Sergio; VIEIRA, Flávia Braga. **MAB MG AO VIVO Matriz de danos e indenização dos atingidos da bacia do rio Doce**. [Brasil] MAB Brasil, 2021. 1 vídeo (1:41:20). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jpPjy7DCZ0>. Acesso em: 3 ago. 2023.

REDE DE PESQUISA RIO DOCE. **Rompimento da Barragem de Fundão. Dossiê TAC Governança**. Versos – Textos para Discussão PoEMAS, vol. 2, n. 1. 2018. Disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/files/2017/04/RPRD-2018-Dossi%c3%aa-TAC-Governan%c3%a7a-versos.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3ª edição. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. O papel do poder judiciário brasileiro na tutela e efetivação dos direitos e deveres socioambientais. **Revista de Direito Ambiental – RDA**, n. 52, p. 73-100, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Democracia participativa e participação pública como princípios do estado socioambiental de direito. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 73. p. 47 - 90. jan - mar/2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Governança judicial ecológica e direitos ambientais de participação**. São Paulo: Expressa, 2021. *Ebook*

SOUZA, Tatiana Ribeiro de; CARNEIRO, Karine Gonçalves. O DIREITO DAS “PESSOAS ATINGIDAS” À ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE: O CASO DE BARRA LONGA (MG). In: **Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais**. v. 8, n. 2, p.187-209, 2019 – Dossiê: Extrativismo mineral, conflitos e resistências no Sul Global.

VAINER, C. Conceito de “Atingido”: uma revisão do debate. In: ROTHMAN, F. D. **Vidas Alagadas - conflitos socioambientais, licenciamento e barragens**. Viçosa: UFV. p. 36–63. 2008.

VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. **Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de atuação interativa em litígios complexos**. São Paulo: Juspodivm, 2022. 368 p.

WANDERLEY, L. J.; GONCALVES, R. J. A. F. ; MILANEZ, B. Pedras de sangue e choro maculam a vertente: algumas percepções de campo no contexto do desastre da mineração sobre o rio Doce. **Élisée – Revista de Geografia da UEG**, v. 5, p. 30-56, 2016

WANDERLEY, L. J.; MANSUR, M. S.; PINTO, R. G. Avaliação dos antecedentes econômicos, sociais e institucionais do rompimento da barragem de rejeito da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG). In: MILANEZ, B.; LOSEKANN, C. (Orgs.) **Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição**. 1. ed. Rio de Janeiro: Folio Digital; Letra e Imagem, 2016. p. 39–87.

ZHOURI, Andréa *et al.* O desastre da Samarco e a política das afetações: classificações e ações que produzem o sofrimento social. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 68, n. 3, p. 36-40, Set. 2016. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252016000300012. Acesso em: 7 jun. 2023.

ZHOURI, A; OLIVEIRA, R *et al.* O DESASTRE DO RIO DOCE: ENTRE AS POLÍTICAS DE REPARAÇÃO E A GESTÃO DAS AFETAÇÕES. In: ZHOURI, A (Org.); OLIVEIRA, R *et al.* **Mineração: violências e resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil**. 1.ed. Marabá, PA: Editorial iGuana; ABA, 2018. p. 28-64.

ZUCARELLI, Marcos Cristiano. **A matemática da gestão e a alma lameada: crítica à mediação em licenciamentos e desastres na mineração**. Campina Grande/PB: EDUEPB, 2021. p. 165-302.